

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

DANILO MATIAS ALVES

FACÇÕES CRIMINOSAS E SUA INFLUÊNCIA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

SANTA RITA

2023

DANILO MATIAS ALVES

FACÇÕES CRIMINOSAS E SUA INFLUÊNCIA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca

SANTA RITA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A474f Alves, Danilo Matias.

Facções criminosas e sua influência no exercício da advocacia / Danilo Matias Alves. - Santa Rita, 2023.
80 f.

Orientação: Ana Clara Montenegro Fonseca.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Facções criminosas. 2. Advocacia - Brasil. 3. Crime organizado. 4. Ética profissional. I. Fonseca, Ana Clara Montenegro. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO




DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

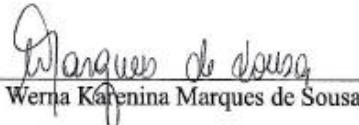
Ao trigésimo primeiro dia do mês de Maio do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Facções criminosas e sua influência no exercício da advocacia”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Clara Montenegro Fonseca que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovado, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Danilo Matias Alves com base na média final de 88 (oitó vígula oitó). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Ana Clara Montenegro Fonseca



Felipe Augusto Forte de Negreiros Decóato



Werna Karenina Marques de Sousa

Dedico este trabalho aos meus pais, minha esposa e minha filha Sofia, que me apoiaram e me nutriram da força e motivação necessárias para o alcance deste objetivo, sendo indispensáveis para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a influência das facções criminosas no exercício da advocacia no Brasil. O problema de pesquisa consiste em analisar como as facções criminosas utilizam a advocacia para atingir seus objetivos criminosos. O presente estudo visa contribuir para o debate sobre a eficácia das medidas adotadas pelos órgãos de controle e fiscalização da advocacia para prevenir e combater essas práticas ilegais. A relevância do tema dá-se pelo fato de que a influência da atuação das facções criminosas, no exercício da advocacia pode comprometer a integridade e a credibilidade do sistema de justiça brasileiro, além de fomentar a corrupção e a impunidade. É importante destacar que a advocacia é uma atividade essencial para a garantia dos direitos e da justiça, e sua prática deve se pautar pela ética e pela transparência. Assim, este estudo busca contribuir para a compreensão e o enfrentamento dessas práticas ilegais, visando aprimorar a atuação dos órgãos de controle e aperfeiçoar a formação ética dos profissionais da advocacia, de forma a fortalecer o sistema de justiça brasileiro e garantir o acesso à justiça para todos os cidadãos. Para tanto, o trabalho estruturou-se em cinco partes. Na primeira, abordou-se o conceito, surgimento, razões e características das organizações criminosas no país. Na segunda, tratou-se das facções criminosas no estado da Paraíba. Na terceira, foi descrito como ocorrem as redes de relacionamentos dentro desses grupos. Na quarta, apresentou-se o contexto do exercício profissional da advocacia nas facções. Na parte final, estudou-se as consequências das práticas ilegais para a atividade profissional. Por fim, a metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise bibliográfica, mediante a utilização de livros, artigos científicos e dissertações que abordam o tema das organizações criminosas, do crime organizado, do exercício da advocacia e da ética profissional. A análise dos dados coletados foi feita a partir de uma abordagem qualitativa, com o objetivo de identificar as principais características e tendências do crime organizado e do exercício da advocacia em conluio com organizações criminosas, bem como as consequências legais, éticas e sociais dessas práticas.

Palavras-Chave: Facções Criminosas; Advocacia; Crime Organizado; Ética profissional.

ABSTRACT

This study aims to analyze the influence of criminal factions on the practice of law in Brazil. The research problem consists of analyzing how criminal factions use the legal profession to achieve their criminal objectives. The study aims to contribute to the debate on the effectiveness of measures adopted by the organizations that control and oversee the legal profession to prevent and combat these illegal practices. The relevance of the topic is due to the fact that the involvement of criminal factions in the practice of law can compromise the integrity and credibility of the Brazilian justice system, as well as foster corruption and impunity. It is important to highlight that the legal profession is essential to ensure rights and justice, and its practice should be based on ethics and transparency. Therefore, this study seeks to contribute to the understanding and confrontation of these illegal practices, aiming to improve the performance of oversight organizations and enhance the ethical training of legal professionals, in order to strengthen the Brazilian justice system and guarantee access to justice for all citizens. Therefore, the work was structured in five parts. In the first, the concept, emergence, reasons and characteristics of criminal organizations in the country were addressed. The second dealt with criminal factions in the state of Paraíba. In the third, it was described how the networks of relationships occur within these groups. In the fourth, the context of the professional practice of law in factions was presented. In the final part, the consequences of illegal practices for professional activity were studied. Finally, the methodology used in this research is bibliographic analysis, through the use of books, scientific articles, and dissertations that address the topic of criminal organizations, organized crime, legal practice, and professional ethics. Data analysis was carried out using a qualitative approach, with the aim of identifying the main characteristics and trends of organized crime and the practice of law in collusion with criminal organizations, as well as the legal, ethical, and social consequences of these practices.

Keywords: Criminal factions - Law practice - Organized crime - Professional ethics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	13
2.1 Razões da Formação de Organizações Criminosas	14
2.2 Primeiros Registros de Crime Organizado No País	16
2.3 O Crime Organizado e as Prisões: Problemáticas Existentes e o Fortalecimento das Facções Criminosas	19
2.4 Consolidação e Expansão Das Organizações Criminosas.....	23
3 FACÇÕES CRIMINOSAS NA PARAÍBA.....	26
3.1 Surgimento e Evolução	27
3.2 Fatores Sociais Impulsionadores da Criminalidade.....	28
3.3 Facções Criminosas Atuantes na Paraíba e Noticiadas em Canais Jornalísticos	32
4 REDES DE RELACIONAMENTOS NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	40
4.1 Conceito de Redes de Relacionamentos	40
4.2 Recrutamento.....	43
4.3 Estrutura e Cargos Dentro das Facções	46
4.4 Poderio Financeiro e Notoriedade.....	48
5 EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E SEU CONTEXTO NAS FACÇÕES	51
5.1 Do Efetivo Exercício e Das Prerrogativas Profissionais do Advogado	52
5.2 Práticas Abusivas e Antiéticas	54
5.3 Indícios Sobre Práticas Irregulares de Advogados e Sua Ligação com Facções Criminosas	56
6 CONSEQUÊNCIAS DAS PRÁTICAS ILEGAIS PARA A ADVOCACIA	60
6.1 Consequências Legais e Administrativas.....	61
6.2 Danos Éticos e Morais.....	63
6.3 Reflexos na Criminalidade e na Sociedade.....	65

CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

As facções criminosas têm uma forte presença no Brasil, sendo uma realidade preocupante para as autoridades de segurança pública e para a sociedade em geral. Essas organizações são compostas por indivíduos que se associam para cometer crimes, controlar territórios e obter lucro com atividades ilegais, como tráfico de drogas, roubo de cargas, sequestros e outros delitos.

Entre as principais facções criminosas do país, destaca-se o Primeiro Comando da Capital (PCC), com forte atuação no estado de São Paulo e em outros estados do país. O Comando Vermelho (CV), que surgiu no Rio de Janeiro, também é uma organização criminosa de grande influência no cenário nacional. Além dessas, existem outras facções menores, como o Terceiro Comando Puro (TCP) e a Família do Norte (FDN), que possuem forte atuação em algumas regiões do país.

As facções criminosas não só promovem ações criminosas como também possuem uma complexa estrutura organizacional, com redes de relacionamento e hierarquia interna. Essas organizações são capazes de mobilizar recursos financeiros e humanos, bem como de estabelecer alianças com outras facções e grupos criminosos. Sua influência pode afetar diversos setores da sociedade, incluindo o sistema prisional, o poder público, o mercado financeiro e até mesmo a própria advocacia.

Uma das formas de atuação das facções criminosas é por meio do uso de advogados para auxiliar nas atividades criminosas, o que tem chamado a atenção para a influência dessas organizações no exercício da advocacia.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar como as facções criminosas influenciam o exercício da advocacia, verificando a existência de práticas ilícitas e a possibilidade de sua prevenção e combate. Para alcançar esse objetivo, será utilizada a metodologia de pesquisa científica bibliográfica e documental, com a utilização de fontes como leis, jurisprudência, artigos e reportagens sobre o tema.

Este estudo justifica-se ante sua relevância jurídica e acadêmica, visto que a atuação irregular de advogados em parceria com as facções criminosas é um problema que compromete a ética e a efetividade da advocacia, além de ter um impacto direto na segurança pública do país. Além disso, o estudo pode contribuir para o aprimoramento das medidas de controle e fiscalização da atividade

advocacia, visando coibir a atuação de advogados envolvidos com atividades criminosas.

A relevância do tema também deve-se ao fato de que a advocacia é uma profissão fundamental para a garantia dos direitos e da justiça no país. A atuação irregular de advogados pode comprometer a credibilidade e a confiança na profissão, prejudicando o acesso à justiça e o exercício pleno dos direitos fundamentais. Além disso, o tema é de grande interesse para as instituições responsáveis pela segurança pública e pela justiça, que precisam compreender melhor como as facções criminosas operam e como atuam em parceria com advogados.

Diante desse contexto, a pesquisa sobre a influência das facções criminosas no exercício da advocacia é fundamental para a compreensão das dinâmicas do crime organizado no país e para o fortalecimento da atuação ética e responsável dos advogados.

Por fim, este estudo dividir-se-á em cinco capítulos. No primeiro, será abordado o tema das facções criminosas no Brasil, investigando as razões que levaram à sua formação e os primeiros registros de crime organizado no país. Também serão discutidas as problemáticas existentes nas prisões e como isso fortaleceu as facções criminosas, além da consolidação e expansão dessas organizações criminosas.

No segundo capítulo, o foco será nas facções criminosas presentes na Paraíba. Será analisado o surgimento e evolução dessas organizações no estado, bem como os fatores sociais que impulsionam a criminalidade. Serão apresentadas as principais facções criminosas atuantes na Paraíba, que foram noticiadas em canais jornalísticos.

No terceiro capítulo, serão discutidas as redes de relacionamentos dentro das organizações criminosas, abordando o conceito de redes, o recrutamento de novos membros, a estrutura e cargos dentro das facções, o poderio financeiro e a notoriedade das organizações.

No quarto capítulo, será explorado o exercício da advocacia no contexto das facções criminosas, com destaque para as prerrogativas profissionais do advogado e as práticas abusivas e antiéticas que podem ser cometidas por esses profissionais. Também serão apresentados indícios de práticas irregulares de advogados e sua ligação com as facções criminosas.

No quinto e último capítulo, serão abordadas as consequências das práticas ilegais para a advocacia. Sendo discutidos os reflexos legais e administrativos, os danos éticos e morais, bem como os seus resultados na criminalidade e na sociedade em geral, com destaque para o enfraquecimento da democracia e do Estado de direito.

Nesta perspectiva, temos este trabalho monográfico como impulsionador de reflexões acerca das consequências diretas e indiretas que a influência do crime organizado, sobretudo as facções criminosas, tem trazido ao exercício da atividade advocatícia, bem como suas perspectivas morais, éticas e sociais, buscando contribuir para a compreensão e o enfrentamento dessas práticas ilegais, com a finalidade de aprimorar a atuação dos órgãos de controle e aperfeiçoar a formação ética dos profissionais da advocacia, de forma a fortalecer o sistema de justiça brasileira e garantir o acesso à justiça para todos os cidadãos.

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Ao falarmos propriamente de crime organizado, devemos levar em consideração que existem diversos tipos deste, e que se organizam de maneiras distintas e voláteis, se aperfeiçoando com o passar do tempo, com a evolução das tecnologias e com a repressão do poder público. Neste trabalho, abordaremos tais na perspectiva das facções criminosas, não desprezando as demais organizações, porém delimitando o escopo do trabalho. Assim, passar-se-á ao estudo das maiores facções do país.

O conceito de organização criminosa foi trazido pela Lei nº 12.580/2013, afirmando em seu artigo 1º, parágrafo 1º que: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transacional”. (BRASIL, 2013)

Trazendo tal conceito para as facções criminosas acrescentamos além do disposto acima a hierarquia entre seus membros, a confrontação direta ao estado de direito, o vínculo entre os faccionados, a rivalidade com outras facções rivais e a violência empregada em suas ações.

Notícias a despeito de crimes contra a vida, patrimônio, motins em presídios, os quais, na maioria das vezes, termina na morte de inúmeros detentos, já se tornaram rotina nos mais diversos noticiários do país. Muitas das disputas entre grupos criminosos advêm da disputa por espaço e poder não só no Brasil, como em diversos países vizinhos.

Para os especialistas em mídia, segurança pública, diversas facções criminosas nasceram, e ainda nascem, nos presídios do país, o que é uma questão excepcional e alarmante, visto que muitos desses grupos são organizados de forma eficiente e profissional, comandando as rotas do crime dentro e fora das cadeias. (PORTO, 2018)

A partir disso, ao longo deste capítulo será analisado as principais especificidades sobre as organizações criminosas sob a ótica brasileira, ressaltando o processo evolutivo das principais facções do país, de maneira que seja possível compreender as motivações que impulsionaram, e ainda impulsionam, suas atividades pelo país.

2.1 RAZÕES DA FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Para que seja possível compreender as motivações que impulsionam o crime organizado pelo Brasil, importante se faz entender quais são as principais organizações criminosas, atuantes no cenário brasileiro, além de verificar em quais aspectos ganham força de atuação.

A primeira grande facção criminosa a iniciar suas atividades no Brasil, segundo a maioria dos estudiosos e autoridades em segurança pública, foi o Comando Vermelho, o qual também é conhecido pela abreviação CV. Tal organização baseia-se na utilização da violência, a fim de conseguir atingir seus objetivos. (ESPÍNDULA, 2018)

De acordo com Amorim (2011), mencionada facção criminosa iniciou suas ações mediante o agrupamento de detentos presos na penitenciária Cândido Mendes, localizada no Estado do Rio de Janeiro, em meados de 1979. A partir disso, observou-se que o principal fato de estabelecimento do CV ocorreu pela revolta como os detentos eram tratados pelos militares, os quais administravam e comandavam o presídio em virtude do regime militar.

Com o passar do tempo, o Comando Vermelho foi se tornando cada vez mais forte, tendo como principais atividades o tráfico de drogas em grandes proporções, tanto nacionalmente como fora do país, o tráfico de armas e os temidos sequestros, porém, a facção também passou a desenvolver outras práticas como uma maneira de arrecadar dinheiro com destinação à compra de drogas ilícitas (PORTO, 2018).

Hodiernamente, o Comando Vermelho é uma das maiores facções em atuação no Rio de Janeiro, comandando, praticamente, todo o tráfico no estado. Além disso, tal organização mantém seu desejo de expandir suas atividades, mediante o controle de áreas administradas por facções rivais. (ESPÍNDULA, 2018)

O Primeiro Comando da Capital, assim como no caso do Comando Vermelho, a mídia de forma geral e os órgãos de segurança pública destacam essa facção como uma das maiores do país, cuja identificação também é conhecida pelas letras iniciais do seu nome (PCC). Segundo Porto (2018), sua origem remonta o ano de 1993 na Casa de Custódia de Taubaté, no interior de São Paulo.

Por muitos anos após sua formação, o PCC manteve a mesma estrutura em forma de pirâmide, no topo da qual estavam os conhecidos fundadores da facção, ou

aqueles que alcançaram cargos de destaque dentro da organização. Outros presos realizavam outras atividades dignas da aprovação do líder da facção. (PORTO, 2018).

O crescimento do Primeiro Comando da Capital dá-se a partir uma grande rebelião ocorrida de forma simultânea, provocada pela própria facção, fato ocorrido no ano de 2001, no interior de vários presídios paulistas, ocasião em que a facção também passa agir fora do sistema prisional (SCHIMIZU, 2011, p. 136).

Depois dos massacres ocorridos nos presídios do norte e nordeste, no ano de 2017, que resultou na morte de inúmeros integrantes da facção paulista, o PCC tornou mais suave seus processos de filiação de membros, de maneira a aumentar os números de faccionados. Nesse sentido, com a finalidade alcançar a supremacia do comércio de drogas, no país, a facção está deliberadamente buscando por novos filiados, artifício empregado no intuito de confrontar e recuar o avanço do Comando Vermelho e da Família do Norte, as quais expandem seus negócios por diversos outros territórios nacionais (SOARES, 2018).

Atualmente, calcula-se que a facção possua uma arrecadação que gira em torno de trezentos milhões de reais, similar a arrecadação de grandes empresas. Geralmente, uma boa parte dos valores arrecadados são destinados a manter a estrutura da própria organização criminosa. Outra parte é reservada para o uso dos líderes da facção, que ostentam, inclusive, na aquisição de produtos supérfluos (ESPÍNDULA, 2018)

Conforme analisado, até o presente momento, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, em virtude da amplitude de sua atuação, atividades e organização, são consideradas como as maiores e principais facções criminosas do país. Entretanto, importante analisar outras facções que também detêm relevância de atuação regionalizada, como é o caso, por exemplo dos Amigos dos Amigos, conhecido pela sigla "ADA" que foi criado na década de 90 por traficantes ligados a policiais corruptos em presídios do Rio de Janeiro. Sua criação foi motivada pela intenção de concorrer com o Comando Vermelho (DANTAS FILHO, 2009).

No final de 2016, após a cisão entre o Comando Vermelho e o PCC, o grupo ADA estreitou relações com o grupo paulista e se uniu contra o CV. A facção Terceiro Grupo de Comando, também conhecido pela sigla "TC", foi formado por criminosos dissidentes do Comando Vermelho na década de 1980 em presídios do estado do Rio de Janeiro quando começou a disputar a localização de quadrilhas ilegais. o tráfico de

drogas com o próprio Comando Vermelho, rivalidade que perdura até hoje (PORTO, 2018).

Por um tempo, tal facção foi aliada da ADA, como bem explica Dantas Filhos (2009, p. 16), ao aduzir que isso ocorreu “para aumentar o seu poder, o TC aliou-se a uma nova facção denominada Amigos dos Amigos (ADA), além de incorporar policiais que passaram para o lado do crime”. No entanto, segundo Porto (2008) tal união já fora desfeita pelas facções.

Família do Norte, considerado o terceiro maior grupo do país, também conhecido pela sigla "FDN", originário da região norte do país. Com um número estimado em cerca de treze mil integrantes, esse grupo geograficamente favorecido controla o tráfico ilícito de drogas nos estados do norte do país e controla as rotas de entrada de drogas nas fronteiras da Colômbia, Peru e Bolívia, tendo como principal líder um criminoso mais conhecido com o apelido de “Zé Roberto da compensa” (PAGNAN, 2021).

A FDN, ligada ao Comando Vermelho e rival do PCC, tem parceria com as FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), responsáveis pelo segundo maior massacre de presos em primeiro dia no sistema prisional brasileiro desde 2017, quando vários integrantes do PCC foram brutalmente assassinados (PRAZERES, 2017).

Deste modo, pode-se observar que as facções criminosas são, praticamente, presentes em todos os presídios, na vida cotidiana brasileira. Assim, importante é compreender suas origens, o que será estudado do no tópico que segue.

2.2 PRIMEIROS REGISTROS DE CRIME ORGANIZADO NO PAÍS

Ao abordar a despeito dos primeiros registros de crime organizado no Brasil, relevante se faz, a princípio, abordar sobre a dificuldade de se apresentar a origem destas organizações, ante as diferenças circunstanciais existentes em cada país. Nesse sentido, Gonzalez explica que:

No Reino Unido e na Espanha, por exemplo, a existência de uma regulamentação sobre o consumo de drogas, o jogo e a prostituição fazem com que os grupos organizados sejam de caráter distinto dos existentes no Japão, onde as organizações que se dedicam ao controle do vício e da extorsão têm uma grande proeminência. Em muitos países do Terceiro Mundo, além da exploração da droga, o crime organizado se dedica à corrupção de funcionários públicos e políticos. (GONÇALEZ, 2018, p.153)

A despeito da origem do crime organizado, ainda existe uma certa divergência no tocante ao início de tal prática. Alguns autores afirmam que seu marco se deu com as máfias italianas, no entanto, outros acreditam que foi nos Estados Unidos que a prática de crimes organizados teve início. (GONÇALEZ, 2018)

Em que pese as divergências sobre a origem de suas atividades, Silva (2014) é categórico ao afirmar que estas passaram a ter relevância mundial, social, entre o fim do século XIX e início do XX.

Curiosamente, observa-se que organizações como a máfia italiana, a Yakuza japonesa e a tríade chinesa têm compartilhado características comuns, desde que foram fundadas, para se protegerem do abuso por parte daqueles que estavam no poder no início do século XVI. Além disso, para que suas atividades fossem, cada vez mais difundidas, contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam movimentos político-sociais. (SILVA, 2014)

Além disso, a primeira ocorrência de terrorismo, um ramo do crime organizado, teria ocorrido em 1855, quando os anarquistas franceses atentaram contra Napoleão III, sendo que, posteriormente ao ataque, fugiram para a Bélgica, cujo governante se recusou a extraditá-los.

Já na ótica brasileira, as associações criminosas derivaram do movimento denominado cangaço, que praticava suas atividades no sertão nordestino entre os séculos XIX e XX, sua finalidade era lutar contra as atitudes de jagunços e capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo. (SILVA, 2014)

Personificados na figura de Virgulino Ferreira da Silva, “O Lampião”, (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

Observa-se que o Jogo do Bicho fora o primeiro estopim do crime organizado na ótica brasileira. A origem deste jogo remonta a ideia de Barão de Drumond que o idealizou com a finalidade de angariar recursos para o zoológico do Rio de Janeiro. No tanto, a prática do jogo se tornou popular e começou a ser difundida e padronizada por organizações que desvirtuaram e monopolizaram o jogo, vindo a corromper

políticos e as forças policiais. (GONÇALEZ; BONAGURA; GARCIA; ALMEIDA; KUGUIMIYA; LOPES, 2004)

No final da década de 70, conforme abordado no tópico anterior, nasceu o Comando Vermelho, umas das principais organizações criminosas atuantes no cenário brasileiro. Já na década de 90, no Estado de São Paulo, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), com atuação criminosa diversificada em diversos Estados. Com o fim de patrocinar rebeliões e resgates de presos; roubar bancos e carros de transporte de valores; praticar extorsão de familiares de detentos, extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes, possuindo conexões internacionais; e conseqüentemente assassinar membros de facções rivais, tanto dentro como fora dos presídios. (SILVA, 2014)

Outro problema alarmante na ótica da segurança pública do país, diz respeito as milícias, que se aproveitam da vulnerabilidade social presente nas regiões mais carentes do país, praticando crimes, agindo de forma muito semelhante ao narcotráfico, lavando dinheiro e buscando o controle de um determinado território criando, praticamente, um Estado paralelo. (GONÇALEZ; BONAGURA; GARCIA; ALMEIDA; KUGUIMIYA; LOPES, 2004)

Outro fator que além de ser um problema na ótica de atuação das organizações criminais é também fator de preocupação ambiental, seria o comércio irregular de madeiras nobres da região amazônica e da mata atlântica, pois, também é área de relevante atuação de diversas facções criminosas, ganhando conotação transnacional. Segundo relatório final da CPI da Biopirataria, divulgado em 3 (três) de fevereiro de 2003, o comércio ilegal de animais movimenta aproximadamente R\$2 bilhões por ano e, a comercialização ilegal de madeira, R\$4 bilhões. (ROTA BRASIL OESTE, 2004)

Portanto, pode-se concluir que muitas das organizações que se estabelecem no Brasil ganham força, principalmente, na omissão do Estado em gerir, efetivamente, a segurança pública do país. Tal situação fica ainda mais evidente quando analisado sobre a ótica do sistema prisional brasileiro, conforme será analisado no tópico seguinte.

2.3 O CRIME ORGANIZADO E AS PRISÕES: PROBLEMÁTICAS EXISTENTES E O FORTALECIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

O sistema penitenciário brasileiro tem sua origem remontada desde o século 19. Ao longo de seu processo de desenvolvimento, fora criada toda uma estrutura penitenciária, além de ser instituída a divisão dos delinquentes em conformidade com seu sexo, tipo de crime cometido, idade, bem como análise de sua capacidade mental.

Contudo, com o passar dos tempos e com o aumento da criminalidade, as cadeias passaram a não ter uma estrutura adequada, de maneira que fosse possível comportar tantos presos, sendo que, na prática, a divisão de criminosos de acordo com tipo de delito que cometeram deixou de ser observado, havendo, no período da ditadura, por exemplo, uma mistura de presos políticos com assassinos, traficantes, entre outros. Nesse sentido, de acordo com Cardoso (2013) a prisão tornou-se uma escola aprimorada para criminosos, e o principal objetivo da ressocialização dos presos perdeu seu significado. (CARDOSO, 2013)

De acordo com Kloch e Motta (2008, p.44), as instituições prisionais estaduais têm proposto diversas formas de execução para atingir os objetivos estabelecidos pela Lei de Execuções Penais. Entretanto, enfrentam problemas como a superlotação nas prisões, dificuldades financeiras e falta de preparação técnica do pessoal, resultando em violações diretas e indiretas dos direitos básicos dos presos

Diversas são as questões que impedem a ressocialização dos encarcerados, sendo que a primeira delas seria a superlotação. Sendo que esta, por sua vez, contribui para o surgimento de outros problemas, dentre estes, doenças, traumas, agressões.

Segundo Assis (2008, p.02), as prisões apresentam superlotação, precariedade e insalubridade que favorecem a proliferação de epidemias e contágio de doenças. A má alimentação, sedentarismo, uso de drogas, falta de higiene e ambiente desfavorável tornam o preso suscetível a doenças e com a saúde fragilizada. As doenças mais comuns são as do aparelho respiratório, como tuberculose e pneumonia, além de hepatite e doenças venéreas, incluindo a AIDS, cujo índice de portadores é estimado em cerca de 20% dos presos brasileiros, em grande parte associado à violência sexual praticada por outros presos, homossexualidade e uso de drogas injetáveis.

Uma questão, apresentada por Nunes (2015), diz respeito a falta de agentes penitenciários nas cadeias. De acordo o autor, muitas vezes, os profissionais encarregados da segurança das prisões não estão preparados para lidar adequadamente com os detentos. Além disso, é comum que o diretor da unidade prisional seja indicado por interesses políticos, sem formação humanística e sem conhecimentos em Direito Penal. Os oficiais da Polícia Militar são frequentemente designados como chefes das unidades prisionais, e a gestão dessas unidades é baseada em experiências no campo militar, o que dificulta a humanização do ambiente prisional, uma vez que é impossível comparar a imagem da polícia com a dos detentos.

O déficit de efetivo em unidades prisionais, embora se faça em boa parte do serviço público, traz a tona que, não somente o sistema prisional, como também a efetividade da ressocialização dos apenados, estão longe de serem prioridades nas políticas de estado.

Outro obstáculo ao sistema penitenciário brasileiro seria a falta de atividades aos detentos, o que destrói suas metas e objetivos, o que pode ser observado com mais seriedade observando a legislação administrativa criminal do país, e aprovando que o uso do trabalho dos detidos deve ser utilizado como ferramentas educacionais. A falta produtividade gera tempo suficiente para comandar facções fora da instituição prisional. Portanto, na ausência de trabalho obrigatório, os prisioneiros saem mais caro para o país, e ainda deixarão a prisão sem esperança e retornarão ao mundo do crime. (CASTRO, 2017).

Quesito relevante de ser abordado diz respeito a dificuldade de ressocialização dos egressos do sistema prisional brasileiro. Ao abordar a terminologia ressocialização esta refere-se à ideia de tornar algo socializável, ou seja, uma pessoa integra completamente a sociedade, segundo Volpe Filho (2010, p.50), “o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi ressocializado”.

O significado original da prisão era dar um espaço para os detidos refletirem, visando a mudança de comportamento, mas, devido a vários problemas sociais, esse objetivo foi suspenso, fazendo dele um lugar, o qual não há garantia de que os prisioneiros possam voltar à vida social.

Segundo Bitencourt (2011), a prisão foi considerada a principal resposta pedagógica, especialmente a partir do século XIX, e acreditava-se que poderia ser um meio adequado para alcançar a reforma do delinquente. Durante muitos anos, houve um ambiente otimista e uma firme convicção de que a prisão poderia ser um meio adequado para atingir todas as finalidades da pena e reabilitar o delinquente. No entanto, esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista que não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional.

Além disso, a crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar que a prisão está em crise, e que essa crise abrange também o objetivo de ressocialização da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade - absoluta ou relativa - de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2011)

As cadeias tornaram-se inúteis, especialmente, no tratamento do indivíduo para voltar ao convívio social, de acordo com Zaffaroni:

[...] a autoestima do prisioneiro foi prejudicada por vários pensamentos hipócritas, incluindo perda de privacidade, perda de seu próprio espaço e sucumbir a revistas degradadas. As condições adversas em quase todas as prisões complicam a situação: superlotação, falta de comida, falta de saneamento e assistência médica, sem mencionar a discriminação no pagamento de acomodações e instalações. (ZAFFARONI, 2011, P.30)

Na mesma monta, Alessandro Barata (2012) dispõe que os sistemas prisionais não possuem fim educativo, prejudicando seus egressos de serem reinseridos em sociedade. Para o autor, a experiência prisional tem uma influência negativa sobre a personalidade e desencoraja a busca pela educação. O sistema prisional também promove uma cultura de privação, especialmente em relação às relações heterossexuais. A satisfação das necessidades nesse contexto é obtida não só pela satisfação direta, mas também pelo poder informal e pela arrogância, e essas necessidades são distribuídas dentro da comunidade carcerária.

A despeito disso, Bitencourt (2011) explica que um dos principais desafios para a ressocialização dos presos é a sua efetivação, uma vez que se baseia na ideia de que, por meio do tratamento penitenciário, o preso seria reeducado e reintegrado à sociedade, respeitando as leis. Contudo, essa visão é considerada como uma mera

intenção, já que é paradoxal educar e socializar um indivíduo em condições de privação de liberdade.

Outro fator problemático nas prisões, seria o fato de não poderem proporcionar aos prisioneiros condições para ressocialização, fazendo com estes, novamente, voltem a delinquir, porque um grande número de facções criminosas capta os egressos e os usam para cometer crimes fora do espaço prisional.

De acordo com Franco (2008), o surgimento de duas das maiores organizações criminosas do Brasil, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, pode estar relacionado com a falta de ação do Estado. Inicialmente, essas organizações se formaram com o objetivo de proteger os presos da tortura, além de fornecer assistência às suas famílias. Com o tempo, essas organizações ganharam muitos adeptos que, ao deixarem a prisão, se conectaram à causa criminosa como forma de retribuir a proteção e benefícios recebidos.

As facções criminosas agem na ausência do Estado, aprimorando laços fraternais e propondo ideias de pertencimento, que devem ser seguidas por tal indivíduo, antes mesmo de sua prisão.

De acordo com Santos (2018), o grupo prisional é formado por meio de uma rede de solidariedade entre prisioneiros, que pode incluir violência e medo, mas também pode estabelecer um sentimento de pertencimento por meio da expressão adequada dos membros do grupo como "irmãos".

Uma das possibilidades para ajudar em uma possível ressocialização dos presos, seria um regime progressivo, ou seja, focando na finalidade da pena, qual seja a integração e reinserção social, conforme o pensamento de Mirabete:

Tendo em vista o objetivo da pena, de integração ou reintegração na sociedade, o processo de sua implementação deve ser dinâmico e pode variar de acordo com a resposta da pessoa condenada ao tratamento na prisão. Portanto, quando a execução é instruída de "forma progressiva", conforme estabelece o art.112, quando parece se adaptar às condições de um estado mais suave, passa de um sistema mais rígido para um sistema menos rigoroso. (MIRABETE, 2015, P.250)

Conforme Capez (2012), o sistema progressivo de cumprimento de pena é uma medida importante para promover a ressocialização dos condenados e gradualmente reintegrá-los à vida social. Esse sistema possui um caráter educacional e permite que os presos avancem para regimes menos rigorosos antes de atingirem

a liberdade, de acordo com o seu comportamento avaliado ao longo do cumprimento da pena.

Tendo em vista os diferentes contrastes no sistema prisional, pode-se ver que é quase impossível para os egressos aprenderem alguma coisa no mercado de trabalho, principalmente por este estar cada vez mais disputado. Conforme as habilidades, profissões e talentos demandados pelo mercado de trabalho e os requisitos de treinamento, foi estipulado como uma exigência fundamental para os profissionais, independentemente de serem empregados ou não, manter-se atualizados (CARVALHO, 2016).

Prado (2015), explica que a dificuldade de recolocação do preso no mercado de trabalho é devida a ausência de capacitação profissional, pois sistema penitenciário brasileiro não dispõe de mecanismos para isso.

Além disso, o autor também afirma que as organizações poderiam ser uma fonte de inspiração para que seus funcionários adotem comportamentos individuais positivos e se preparem melhor para enfrentar as mudanças do mercado de trabalho, por meio de treinamentos e capacitações. É importante que esses treinamentos incluam habilidades tecnológicas, de relacionamento interpessoal e conceitos relevantes para a área de atuação. (PRADO, 2015)

Diante disso, observa-se o sistema penitenciário brasileiro não é eficaz na sua finalidade de recuperação e ressocialização do preso, o que abre possibilidade para que, cada vez mais, o crime organizado se expanda e ganhe força na ausência estatal.

2.4 CONSOLIDAÇÃO E EXPANSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Nesse momento, pretende-se apresentar um panorama geral das organizações criminosas, a fim de que seja possível compreender sua consolidação e expansão no cenário brasileiro. Nesse sentido, faz-se de grande importância apresentar alguns aspectos importantes a todas elas.

Assim, Greco (2020), aduz que é comum a todas as organizações criminosas os seguintes padrões: estrutura hierarquizada, coordenação interna e externa, ideia de permanência do grupo ao longo do tempo, emprego de violência e grave ameaça, obtenção de vantagem econômica como fim, prática de infração penais graves, se aproveitar das classes menos favorecidas, transnacionalidade, controle de meios de comunicação e entretenimento e a corrupção.

Apesar de a hierarquia não ser um aspecto essencial das organizações criminosas, é muito comum que essa se fundamente no âmbito de suas atividades, visto que muitas operações são complexas sendo de grande importância que exista uma estrutura sólida e hierarquizada. (MASSON, 2020)

No que diz respeito a coordenação de suas atividades esta é de suma importância para a consecução destas, pois, trata de seu gerenciamento. Do contrário, uma coordenação externa já não seria algo de total obrigatoriedade, visto que nem todas as facções mantêm conexões com grupos de fora de sua rede. (MASSON, 2020)

Outro ponto crucial para as organizações seria a ideologia de permanência, continuação, de suas atividades ao longo do tempo. Como ocorre com empresas que buscam se manter fortes e ativas no mercado, esse cenário também é aplicável a atividade das facções, que visam se consolidar diante da sociedade almejando, cada dia mais, ganhos ilícitos. (GRECO, 2020)

A despeito de se aproveitarem de grupos menos favorecidos, as facções criminosas passam a ocupar espaços em que há a omissão estatal, o que ocorre, normalmente, nas regiões mais carentes do país. Assim, ante a ausência do poder público e os problemas sociais presentes, as organizações criminosas crescem e baseiam suas atividades nestas regiões. (MENDRONI, 2018)

Outro fator que se tornou relevante, com a globalização e difusão da tecnologia, foi a transnacionalidade de suas atividades, visto que a partir do momento que passam a ter atuação em mais de um país torna-se mais difícil o combate a suas práticas criminosas, além de se tornar uma atraente forma de se aumentar o lucro, pois, a internacionalização da atividade ilegal eleva o patamar de risco e valor do que está sendo traficado. (MASSON, 2020)

No que diz respeito a corrupção, em que pese não seja essencial a suas atividades, esta também é bem comum para que consigam atingir seus fins, desse modo é muito comum que agentes públicos recebam propina, vantagens, a fim de fazerem vista grossa aos crimes que estas praticam.

Portanto, levando em conta tudo que fora abordado neste capítulo, é possível denotar que as organizações criminosas no Brasil detêm, atualmente, consolidação e expansão, principalmente, pelo fato de serem organizadas e agirem nos pontos alta vulnerabilidade e omissão estatal. Desse modo, conclui-se que esta se consolida e atua de maneira diferenciada, a depender das regiões do país. Diante disso, no

capítulo que segue, será abordado os principais aspectos da atuação criminosa no Estado da Paraíba.

3 FACÇÕES CRIMINOSAS NA PARAÍBA

A atuação das facções criminosas expande-se por todo território nacional, em busca de novas rotas e lugares para exploração de atividades ilícitas, visando prioritariamente, é claro, o lucro. Não é diferente com o Estado da Paraíba, de onde parte esta pesquisa. Onde a cada dia os órgãos de segurança pública tem tentado combater o crime organizado, sobretudo as facções criminosas locais, que em muito se assemelham as nacionais, e por muitas vezes, delas são aliadas.

Relevante é discorrer sobre o surgimento, evolução e estrutura das facções locais, para nos situarmos localmente e melhor compreender o atual estado das atividades criminosas no local de onde parte a pesquisa.

A partir disso, o presente capítulo tem por finalidade fazer uma análise do surgimento e evolução das principais facções criminosas que, atualmente, atuam no Estado da Paraíba, ressaltando o surgimento, as motivações e os fatores determinantes para sua evolução e manutenção.

Hodiernamente, os principais grupos criminosos que comandam o crime organizado no estado paraibano seriam as organizações denominadas Okaida e Estados Unidos, as quais, segundo Machado (2019), tiveram como marco de criação os atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001, razão pela qual seu modo de atuação é inspirado na violência e grave ameaça empregado pelo grupo islâmico Al-Qaeda.

Diante disso, compreender o surgimento e evolução histórica desses grupos criminosos é de grande relevância, a fim de que seja possível entender como a criminalidade se acentuou no Estado.

O presente capítulo tem por finalidade fazer uma análise do surgimento e evolução das principais facções criminosas que, atualmente, atuam no Estado da Paraíba.

Hodiernamente, os principais grupos criminosos que comandam o crime organizado no estado paraibano seriam as organizações denominadas Okaida e Estados Unidos, as quais, segundo Machado (2019), tiveram como marco de criação os atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001, razão pela qual seu modo de atuação é inspirado na violência e grave ameaça empregado pelo grupo islâmico Al-Qaeda.

Diante disso, compreender o surgimento e evolução histórica desses grupos criminosos é de grande relevância, a fim de que seja possível entender como a criminalidade se acentuou no Estado.

3.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO

No Estado da Paraíba, organização criminosa mais famosa denomina-se "Okaida" ou simplesmente OKD. Conceitualmente, a palavra Okaida fora apropriada do termo original para al-Qaeda, então conhecido grupo terrorista liderado por Osama bin Laden. Logo após os atentados de 11 de setembro de 2001, as atividades terroristas da Al Qaeda chegaram aos noticiários, então a facção paraibana se apropriou do nome praticamente homofônico da organização terrorista que desafiava o USA e desde então se chama Okaida, detendo como facção concorrente na região a chamada Estados Unidos.

Conforme observado por Santos (2015), Okaida evolui dentro do sistema prisional da mesma forma que os grandes grupos criminosos do Sudeste. Seu objetivo seria controlar e dominar o tráfico de drogas em diferentes bairros de João Pessoa - PB, para isso se inspiraram na chamada da mídia da época, artigos sobre as atividades da Al Qaeda, para isso utilizam-se de métodos violentos para alcançar maiores espaços. No ano de 2013, seus negócios por meio do tráfico de drogas movimentavam cerca de 20-30 quilos de crack¹, por semana, droga fornecida pelo PCC.

Segundo as explicações de Leandro Machado, a relação entre o PCC e a Okaida tem uma forte influência da ideia de forasteiro, visto que:

A relação entre as duas facções locais tem forte influência de um elemento "forasteiro": o PCC. Até 2010, a Okaida era mais próxima do grupo paulista, que fornecia parte da droga vendida nas ruas. Mas um assassinato, que teria sido cometido a mando do PCC sem o aval dos paraibanos, afastou os grupos e criou um antagonismo violento entre eles. Nos anos seguintes, o grupo de São Paulo se aliou aos Estados Unidos, aumentando o conflito local. A guerra foi promovida dentro e fora dos presídios com episódios de barbárie. Segundo pesquisadores, desde o início da década passada, o PCC decidiu atuar no

¹ O crack é obtido a partir da mistura da pasta-base de coca ou cocaína refinada (feita com folhas da planta *Erythroxylum coca*), com bicarbonato de sódio e água. Quando aquecido a mais de 100°C, o composto passa por um processo de decantação, em que as substâncias líquidas e sólidas são separadas. O resfriamento da porção sólida gera a pedra de crack, que concentra os princípios ativos da cocaína. Disponível em: <<https://www.antidrogas.com.br/2013/05/06/qual-a-composicao-quimicado-crack/>> Acesso em: 25/03/2023

atacado e fornecer a droga para grupos menores venderem nas capitais. (MACHADO, 2019, p.150).

Contudo, mesmo que para inspirar seu nome a Okaida tenha se inspirado no grupo terrorista Al-Qaeda, seus métodos criminosos são os mesmos das mais importantes facções criminosas concentradas no Sudeste, entre elas o PCC e o Comando Vermelho.

Com o passar dos anos vários fatores influenciaram nas estruturas das facções locais paraibanas, sobretudo quanto à OKD, que no passar dos anos mudou de nomenclatura diversas vezes, passado de Okaida para Okaida RB e posteriormente, para Nova Okaida, que é a nomenclatura atualmente utilizada. Okarida RB fazia alusão aos dois líderes da facção à época, o termo RB demonstrava as primeiras letras dos nomes deles. Já o termo Nova Okaida se deu após a última mudança de liderança, e faz alusão a um novo modo de liderar as ações da facção.

As mudanças de liderança e nomenclaturas acarretaram violência nas ruas e dentro das unidades prisionais, bem como mudanças entre as alianças, a Nova Okaida, por exemplo, hoje perfaz aliança com o Comando Vermelho, e os Estados Unidos com parte do PCC. A facção EUA também sofreu mudanças de lideranças, porém manteve seu nome originalmente até os dias de hoje.

Outra facção, que teve surgimento recente, foi a Bonde do Cangaço (BDC), com forte atuação no litoral sul do estado, sobretudo nas cidades fronteiriças com o Estado de Pernambuco, tal facção tem se aliado em certos aspectos ao EUA, porém com menos bairros em seu comando e com menor expressividade no estado.

3.2 FATORES SOCIAIS COMO IMPULSIONADORES DA CRIMINALIDADE

Segundo dados levantados por Santos (2015), em pesquisa realizada em presídios do Estado da Paraíba, cerca de 57% dos presos na Paraíba vivem em condições de renda familiar abaixo de um salário-mínimo; a maioria são jovens até 25 anos, proporção de 50% dos presos do sistema, e o contingente é maior do que em João Pessoa e Campina Grande, de forma que nas prisões do interior a população é grande.

Outro dado relacionado à cor da pele e raça: enquanto o censo do IBGE, segundo a pesquisa, indica que cerca de 10% da população brasileira se declara negra, nos presídios da Paraíba o percentual de presos negros é de 50%, enquanto o

percentual de prisioneiros perdoados é consistente com a taxa de liberdade condicional no censo; o percentual de presos brancos no sistema prisional estadual é de 15%, porém cerca de 47,7% da população brasileira é branca, ou se declaram brancos. (SANTOS, 2015)

Assim, ficou claro que os indicadores socioeconômicos do número de presos no Estado da Paraíba não eram muito diferentes dos de outras prisões do país. A grande maioria reside nas áreas suburbanas das cidades, grandes ou pequenas. A maioria é preta e parda, a escolaridade é baixa e a evasão é comum entre os pesquisados. Outro fator referenciado empiricamente é a ruptura das relações afetivas familiares, causa de instabilidade e erro entre os jovens, na medida em que facilmente se tornam vítimas do mundo dos consumidores de drogas. (SANTOS, 2015)

Machado (2019) aduz que uma das maneiras de se integrar à OKD seria por meio da prática de um ato criminoso que demonstre a bravura do candidato, como a prática de homicídios de devedores de drogas ou assaltos. Além disso, também é normal que muros sejam pichados com a sigla da facção, bem como com ameaças a rivais e a polícia.

A Okaida consolida-se no cenário paraibano e ganha, cada vez mais destaque, pois:

atualmente, domina vários municípios, expandiu seus braços para Pernambuco e conta com 6 mil membros "batizados" na Paraíba, segundo investigação do Ministério Público Estadual paraibano. (MACHADO, 2019, p.15)

Como apontou Santos (2015), como elementos icônicos que caracterizam as facções, Okaida utiliza as tatuagens para se distinguir no mundo do crime e ganhar uma identidade própria. As tatuagens e símbolos da OKD costumam ser desenhos de palhaços, um personagem associado a matar policiais, e Chuck, um brinquedo assassino (conforme pode ser observado nas figuras 1 e 2). Outra característica importante que passou a inundar as periferias de muitas cidades do Estado da Paraíba, seria o denominado exército de drogados, composto por jovens que são recrutados por criminosos para o comércio de entorpecentes em troca de drogas.

Figura 1 – Símbolos das facções criminosas da Paraíba



Fonte: Portal Correio (2011)

Figura 2 – Símbolos das facções criminosas da Paraíba



Fonte: Portal Correio (2011)

Mesmo em municípios de pequeno e médio porte, é comum observar indivíduos como integrantes ou “simpatizantes” de facções, no caso Okaida, facção dominante no estado. Além das tatuagens, eles costumam usar sobancelhas cortadas, vestimentas com símbolos, aparentemente, normais, porém que na verdade designam golpes de facção.

Além do mais, no território que estas facções dominam, há algumas regras que devem ser observadas, as quais são severamente cobradas, como pode ser visto na figura 3 que segue:

Figura 3: Regras de socialização imposta pela OKD



Fonte: extraído do site www.pbagora.com.br (2023)

Portanto, pode-se perceber que o contexto social, em que estão inseridas as facções criminosas, explica como estas conseguem ganhar força e crescer tão rapidamente. Motivo o qual explica o fato de nascerem, em sua grande maioria, de penitenciárias, visto que as condições as quais os presos são submetidos, acaba por fazer com que mais indivíduos se aliciem a elas, em busca de melhores tratamentos e condições de vida, conforme será visto no tópico que segue.

3.3 FACÇÕES CRIMINOSAS ATUANTES NA PARAIBA E NOTICIADAS EM CANAIS JORNALÍSTICOS

O diário do jornal "A Folha de São Paulo", publicado em 25 de outubro de 2011, discutiu a existência dos grupos criminosos "Al-Qaeda e Estados Unidos", como organizações criminosas rivais e hostis que surgiram no interior dos presídios paraibanos. Além disso, a notícia apontou que tais grupos tinham o fim de controle de atos e disputas relacionadas ao narcotráfico no Estado, bem como que eram comandados pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), que atua dentro e fora dos presídios do Estado de São Paulo.

Na Paraíba, houve, inicialmente, uma parceria do PCC com um dos grupos criminosos locais, os "Estados Unidos", que ofereciam funcionários em troca de armas, conhecimento técnico e drogas.

A Al-Qaeda e os Estados Unidos são inimigos na Paraíba. Batizadas com os nomes do grupo terrorista islâmico e seu principal oponente, as duas facções agem a partir dos presídios e disputam o controle do tráfico de drogas no Estado. A atuação desse tipo de facção criminosa, que controla o crime a partir de presídios, não se restringe ao Estado da Paraíba ou São Paulo, com o PCC. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011, p. 01).

Essa migração, provavelmente, se deve à repressão do PCC, em 2006, após ataques identificados por líderes da facção no Estado de São Paulo, bem como a expansão do tráfico com busca de novo mercado e mudança de hierarquia.

Normalmente, novos aliados são recrutados por membros do PCC de outros estados nas prisões, que foram transferidos ou presos na área, para atrair novos membros em potencial. A facção oferece apoio jurídico e financeiro aos entes queridos e, quando isso não é suficiente, usa a violência e a intimidação para atingir seus objetivos.

O "Portal Correio" apresentou na página principal de 28 de fevereiro de 2012 matéria sobre entrevista com o promotor Herbert Carvalho e com o líder Murilo Terruel, mostrando a rivalidade entre as facções "Al Qaeda" e "EUA", bem como suas apresentações na região metropolitana da Paraíba.

De acordo com Bezerra (2012), o nascimento da Al Qaeda ocorreu, há mais de 10 anos, sendo que surgiu da ideia de proporcionar a seus integrantes o controle do tráfico de drogas em João Pessoa e, para consecução de seus objetivos utilizavam-se de grave ameaça, violência, com base nas ideologias do grupo terrorista islâmico, razão a qual passou a ser denominada de Okaida.

Ao questionar o delegado Alan Murilo Terruel a despeito da atuação da Okaida, este preleciona que:

"A ideia da Al Qaeda se alastrou e virou até funk. Eles se inspiraram no Osama Bin Laden e pretendiam realizar ações kamikazes", diz Terruel. A facção se propagou por alguns bairros de João Pessoa, como Mandacaru, São José, Novais, Alto do Mateus e Ilha do Bispo, e nestes locais uma estrutura de tráfico de drogas. O grupo, segundo as investigações, vendia de 20 kg a 30 kg por semana de crack, droga fornecida pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), organização que age nos presídios de São Paulo. No ano passado, após sucessivas ações da polícia para reprimir o tráfico, integrantes da Al Qaeda chegaram a promover badernas na cidade, como a queima de dois ônibus. Um de seus principais líderes, criminoso conhecido

como Fão, acabou transferido para o presídio federal de Porto Velho (BEZERRA, 2012, p.15).

Indo ao encontro dos moldes do PCC, a Okaida desafia a polícia, demarcando seus territórios com frases como: “não entre, senão vai levar bala”, picham as iniciais da facção em muros de diversas escolas, faculdades, prédios públicos. Além de ameaçarem a ordem pública com o incêndio de ônibus, em represália pela transferência de seus líderes para presídios de segurança máxima. (BEZERRA, 2012)

Todavia, no ano de 2010 fora quebrada a parceria da OKD com o PCC, quando um dos integrantes da facção paulista foi assassinado em um dos redutos do grupo paraibano, demonstrando que a Okaida já estria pronto para dar seus próprios passos, sem auxílios externos.

Segundo Turrue, a outra facção de grande relevância na Paraíba seria a Estados Unidos, que nascera depois da OKD, sendo difícil precisar sua data de criação. (BEZERRA, 2012)

Mencionada facção tem por principal viés fazer frente a OKD. Seu líder, como também ocorrera com o da Okaida, cumpre pena no presídio federal de Porto Velho – RO. Além disso, as iniciais EUA são utilizadas para estampar os atos da facção.

A facção Estados Unidos atua principalmente em Mandacaru e Bairro das Indústrias, dividindo território com o inimigo, assim como na comunidade Bola na Rede, no Bairro dos Novais. Em uma demonstração de força, a facção pinta bandeiras americanas em pontos estratégicos dessas comunidades, tal bandeira é utilizada pelo grupo como meio de identificação, como pode ser visto na figura a seguir:

Carvalho. No último dia 16, dois homens foram presos em Mandacaru suspeitos de terem matado um adolescente de 14 anos. Um deles tinha a bandeira norte americana tatuada na perna e disse à polícia ser inimigo da Al Qaeda. Outros confrontos entre integrantes dos dois grupos resultaram em mortes no Mandacaru, na comunidade Bola na Rede (que fica no bairro dos Novais) e também na localidade de Taipa, no bairro Costa e Silva. Na Bola na Rede, a Al Qaeda expulsou os rivais. (BEZERRA, 2012, p. 01).

Como ocorreu com as facções criminosas atuantes no Sudeste, a OKD e a EUA, de acordo com reportagem publicada pelo Jornal do Comércio de Pernambuco, publicado em 15 de maio de 2013, tiveram origem no interior das penitenciárias paraibanas, empregando um padrão claro que dê muito sofrimento, intimidando, coagindo e matando aqueles que se opõem; assim, a conquista de adeptos funda-se por meio da força e, em alguns casos, na forma de autossobrevivência. (SARMENTO, 2013)

Nota-se, deste modo, na formação das facções criminosas, em especial, a “Okaida” e os “Estados Unidos”, a existência de uma graduação hierárquica e o ingresso e a aceitação de seus integrantes, contam com requisitos subjetivos ligados à moral de cada componente. Demonstra-se, com isso, o respeito entre a cúpula do crime, mostrando-se, portanto, com uma complexa organização, com comandos descentralizados, investimentos e aquisições de armas de guerra e, por vezes, utilizam-se da corrupção de políticos e de agentes públicos para a consecução de seus objetivos.

A atenção das autoridades de segurança pública paraibanas com criminosos da OKD e EUA não se encerra com as prisões. As facções nasceram nas unidades prisionais e, até hoje, a rivalidade se perpetua dentro das cadeias do Estado, sobretudo na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, conhecida como Presídio do Roger, onde tudo surgiu. Em outubro, embate entre as gangues no Roger resultou em uma rebelião que deixou dois detentos mortos e 13 feridos. No mesmo mês, outro preso já havia sido esquartejado. Embora fiquem em celas separadas, os rivais acabam eventualmente se encontrando nos banhos de sol e nas refeições. A Polícia Civil afirma que haveria até detentos das duas facções em presídios pernambucanos. (SARMENTO, 2013, p. 1).

Desde então, observa-se, na paraíba, a dura realidade das organizações criminosas que tomaram proporções absurdas, e que o grande conflito se concentra em quem vai exercer tal comando, monopolizando, quando for conveniente, a violência. Diante deste cenário, o Estado da Paraíba contempla o caos formado, ante ao crescente aumento no número de homicídios, ocasionando, com isso, uma grande sensação de insegurança na população. (SARMENTO, 2013)

Outro fator, que pode originar e fortalecer o crime organizado na Paraíba, é a diferença de entendimento dos gestores responsáveis pelo sistema de segurança pública, o que dificulta a tomada de decisões e sua implementação, tornando difíceis as políticas relacionadas ao enfrentamento de grupos criminosos, permitindo assim a consolidação da atuação criminosa das facções, dentro e fora do presídio.

Em 28 de fevereiro de 2012, o "Portal do Correio", por meio da jornalista Pollyana Sorrentino, mostrou que a Diretoria de Segurança Pública da Paraíba seguia minimizando a atuação das duas facções, atribuindo a imprensa a culpa pelo crescimento das especulações sobre as atividades da OKD e EUA. (SORRENTINO, 2012)

Na revista eletrônica "Isto É Independente", em 2012, publicou-se uma matéria intitulada "PCC Rompe Fronteiras", assinada pelo jornalista Flávio Costa, que observou a expansão da facção criminosa paulista, prendendo operações em todo o país. Segundo a análise dos documentos da Justiça Federal, tal ampliação da atividade da facção forçou que os Estados buscassem uma coalizão de forças, a fim de impedir o desenvolvimento das ações do PCC.

De acordo com Costa (2012), a expansão do PCC se deu forma muito abrupta, visto que a facção começou a praticar vários crimes no Nordeste e aliciar diversas pessoas, distribuindo armas e drogas, tornando difícil que os órgãos de segurança pública conseguissem acompanhar tal crescimento.

O autor aponta que a convivência dentro dos muros dos presídios, entre elementos do PCC e criminosos de outros Estados, é a principal forma de ligação, nascendo o que o autor denominou de "franquia criminosa", estabelecendo assim parcerias criminosas em diferentes regiões do Brasil.

[...]. Com essa aproximação, nos últimos anos surgiram espécies de franquias do crime, a exemplo da Comissão da Paz, na Bahia, ou Al-Qaeda, na Paraíba. Não significa que o PCC domina o submundo desses locais, e sim que exerce influência por meio de parcerias criminosas. Somente este ano, operações da Polícia Federal prenderam membros da quadrilha no Acre, Pará e em Mato Grosso do Sul. Os primeiros sinais de expansão do PCC foram detectados oficialmente na CPI do Tráfico de Armas, em 2006, quando surgiu a informação de que o líder do grupo, Marcos Williams Herbas Camacho, o Marcola, havia designado o traficante Sidnei Romualdo, paraibano criado em Diadema (SP), para liderar as ações no Nordeste. Ele foi preso em Pernambuco, mas a expansão não se deteve. (COSTA, 2012, p. 01).

Costa (2012) observou, também, que o PCC, após uma série de ataques orquestrados por seus líderes dentro de prisões em São Paulo, tornou-se

nacionalmente conhecido, exceto no estado do Rio de Janeiro, onde o Comando Vermelho (CV) não reconheceu a interferência da facção paulista.

Além disso, para o autor, o PCC tem buscado dominar importantes estados, que servem de canal de entrada de drogas e armas no país, como Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, tornando-se o maior fornecedor de facções do tráfico no norte e nordeste do Brasil.

Existe outra modalidade de aproximação entre o PCC e a bandidagem local: o ensinamento de técnicas criminosas por especialistas de São Paulo. Em maio, o líder de uma quadrilha de assaltantes de caixas eletrônicas em Santa Catarina, José Luiz Freitas, 34 anos, recebeu treinamento de colegas paulistas em um sítio em Itajaí. Obteve também armamento, munição e o TNT em gel para explodir os terminais. Freitas entrou para o grupo há quatro anos. “Parte do dinheiro arrecadado nas ações, que variava de 40% a 50% do valor de cada roubo, era enviado ao PCC”, diz o delegado Diego Azevedo, que o prendeu. Em Santa Catarina, documentos da Justiça estadual revelam que foi criado, há pelo menos sete anos, o Primeiro Grupo Catarinense, ligado à cúpula do PCC. (COSTA, 2012, p. 01).

Portanto, pode-se ver nas atividades dessas organizações criminosas uma semelhança com as desenvolvidas pelo PCC, o efeito de treinar e o apoio da facção paulista no ensino de técnicas criminosas que favorecem o confronto entre gangues rivais, bem como em levar verdadeiras guerras nas cidades onde se instalam e no aumento do número de homicídios.

Na Paraíba essa luta urbana é acompanhada de perto. O jornalista Reynaldo Turollo Junior, em 17 de março de 2013, em sua matéria jornalística para o jornal Folha de São Paulo, mostra que no bairro Valentina de Figueiredo, os integrantes de um condomínio popular invadiram outro condomínio e executaram um adolescente que, segundo os vizinhos, nada tinha a ver com tráfico de drogas ou envolvimento com facções, sendo assassinado apenas para que os integrantes da gangue não perdessem a viagem.

No Portal Correio, o jornalista Hyldo Pereira, em 20 de julho de 2012, em seu artigo jornalístico, referiu-se à crueldade e à violência provocada pelos integrantes dos grupos criminosos que atuam dentro e fora dos presídios da Paraíba.

Pereira (2012) mostra que uma dezena de integrantes da facção “Estados Unidos” foram de canoa até a freguesia do Livramento, no município de Santa Rita, na região metropolitana de João Pessoa, para assassinar um adolescente, possivelmente integrante de uma organização criminosa rival Okaida. Como não o encontraram, mataram seu pai e também espancaram um menino de 10 anos.

Por conseguinte, conforme pode-se observar, a grande maioria das facções criminosas atualmente existentes, no cenário brasileiro, nasceram em virtude de influências de outras facções já sedimentadas no mundo crime. Nesse sentido, denota-se que as redes de relacionamento, formadas entre as facções detêm grande importância, a fim de as manterem vivas e fortes em sua região de atuação.

Tais redes proporcionam que as atividades fins da organização sejam alcançadas de forma rápida e eficaz, distribuindo esforços e funções entre membros previamente recrutados e compromissados com os objetivos destas. As facções não só fazem recrutamento, como também formam membros, aliciam agentes públicos e políticos, entre eles policiais, magistrados, empresários, políticos e advogados.

Em se tratando de advogados, de acordo com a problemática trazida neste trabalho, essas redes de relacionamento também podem ser utilizadas de forma antiética por alguns profissionais que atuam em defesa de membros de facções criminosas. Muitos desses advogados se aproveitam de sua posição privilegiada para estabelecer vínculos estreitos com líderes de facções, fornecendo informações e serviços ilegais que favorecem seus clientes.

Algumas das práticas antiéticas desses advogados incluem a negociação de acordos financeiros para garantir a proteção de seus clientes dentro das prisões, a facilitação do acesso a telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos ilegais, e até mesmo a colaboração na coordenação de ações criminosas.

Essas práticas não apenas violam a ética profissional dos advogados, mas também contribuem para a perpetuação do crime organizado e para a violência que assola muitas comunidades. Além disso, esses advogados também podem estar expondo seus próprios clientes a riscos desnecessários, pois suas ações ilegais podem atrair a atenção das autoridades policiais e comprometer a segurança das facções.

A partir disso, no capítulo que segue será analisado o que vem a ser estas redes de relacionamento, bem como sua importância para o fomento da criminalidade.

4 REDES DE RELACIONAMENTOS NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As redes de relacionamentos nas organizações criminosas são uma parte fundamental da sua estrutura e funcionamento. Essas organizações são formadas por grupos de pessoas que se juntam com o objetivo de realizar atividades ilegais, tais como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, roubo, extorsão, entre outras.

Essas redes de relacionamentos são compostas por diversos indivíduos, cada um com um papel específico na organização. Há, por exemplo, aqueles que são responsáveis por recrutar novos membros, outros que cuidam da logística do grupo, e ainda aqueles que são responsáveis por tomar as decisões mais importantes.

Uma das características mais marcantes das redes de relacionamentos nas organizações criminosas é a sua hierarquia. Essas organizações geralmente possuem uma estrutura piramidal, em que os membros mais poderosos e experientes ocupam os cargos mais altos. Esse tipo de estrutura permite que a organização seja eficiente e tenha uma comunicação rápida e eficaz.

Além disso, as redes de relacionamentos nas organizações criminosas também são marcadas pela sua capacidade de se adaptar a diferentes situações e contextos. Essas organizações são capazes de se reinventar e encontrar novas maneiras de realizar suas atividades ilegais, mesmo diante de desafios e obstáculos.

Outro aspecto importante a ser destacado é a lealdade que existe entre os membros dessas redes de relacionamentos. A confiança e a solidariedade são valores fundamentais para a sobrevivência dessas organizações, e os membros que traem o grupo geralmente sofrem graves consequências.

A partir desses breves apontamentos, visa-se neste capítulo abordar as principais especificidades das redes de relacionamento das organizações criminosas, sua organização, poderia financeiro e impacto na segurança pública.

4.1 CONCEITO DE REDES DE RELACIONAMENTOS

As redes de relacionamentos são um aspecto crucial das facções criminosas, permitindo a coordenação e o planejamento de atividades criminosas. Segundo as pesquisas de Foucault (1997) e Bourdieu (1996), as redes sociais são fundamentais para a compreensão da estruturação e do funcionamento de organizações.

Essas redes de relacionamentos nas facções criminosas são caracterizadas pela sua hierarquia, lealdade e adaptabilidade. A estrutura hierárquica é uma das principais características dessas organizações, em que os membros mais experientes e poderosos ocupam os cargos mais altos. Essa estrutura permite uma comunicação mais eficiente e um fluxo de informações mais rápido, possibilitando a tomada de decisões mais estratégicas.

Além disso, a lealdade é um valor fundamental nas redes de relacionamentos das facções criminosas. Essas organizações exigem uma grande dose de comprometimento e confiança entre seus membros, e trair o grupo pode levar a graves consequências.

A adaptabilidade é outra característica importante dessas redes de relacionamentos. As facções criminosas são capazes de se adaptar a diferentes situações e contextos, utilizando diferentes estratégias e táticas para alcançar seus objetivos.

Para entender melhor essas redes de relacionamentos nas facções criminosas, é necessário analisar a sua dinâmica de funcionamento. Segundo Andrade (2016), as redes de relacionamentos são compostas por indivíduos que possuem diferentes tipos de laços entre si, tais como laços familiares, de amizade, de negócios, entre outros.

Esses laços são fundamentais para a formação e a manutenção das redes de relacionamentos nas facções criminosas. Eles permitem a troca de informações e conhecimentos, além de facilitar a coordenação e o planejamento de atividades criminosas.

Ainda segundo Andrade (2016), as redes de relacionamentos nas facções criminosas são dinâmicas e se reorganizam constantemente em função das mudanças no ambiente em que atuam. Essa reorganização pode ocorrer devido a fatores externos, como mudanças na legislação ou na política de segurança pública, ou internos, como traições ou mortes de membros.

Para entender melhor como essas redes de relacionamentos funcionam na prática, é possível analisar casos concretos de facções criminosas. O PCC (Primeiro Comando da Capital), por exemplo, é uma das facções criminosas mais conhecidas no Brasil e possui uma estrutura hierárquica bastante definida, com membros que ocupam diferentes cargos e funções na organização (ADORNO, 2015).

Outro exemplo é o Comando Vermelho, que atua principalmente no Rio de Janeiro e possui uma estrutura mais descentralizada, com diferentes células operando de forma autônoma (MISSE, 2006).

Em ambos os casos, as redes de relacionamentos são fundamentais para a coordenação e o planejamento das atividades criminosas, bem como para a manutenção da lealdade entre os membros.

Apesar de serem uma grave ameaça à segurança pública e ao estado de direito, as facções criminosas continuam a existir e a se expandir em todo o mundo. Isso se deve, em parte, à sua capacidade de adaptação e à sua habilidade em criar e manter redes de relacionamentos eficientes.

Uma das estratégias utilizadas pelas facções criminosas para expandir suas redes de relacionamentos é o recrutamento de novos membros. Geralmente, esses recrutamentos são feitos entre pessoas em situação de vulnerabilidade social, como moradores de regiões periféricas ou presidiários.

Segundo Andrade (2016), a formação dessas redes de relacionamentos também pode ser influenciada por fatores culturais e sociais, como a cultura do crime ou a falta de oportunidades de trabalho e educação. Isso pode levar a uma perpetuação do crime dentro dessas comunidades e dificultar o combate às facções criminosas.

Outro aspecto importante a ser considerado é a relação das facções criminosas com outros atores sociais, como políticos, policiais e empresários. Essas relações muitas vezes são baseadas em interesses mútuos, como o financiamento de campanhas políticas ou a obtenção de lucros ilícitos.

Essas relações podem comprometer a eficácia do combate às facções criminosas, já que muitas vezes os poderes públicos e as instituições encarregadas de combater o crime também fazem parte dessas redes de relacionamentos.

Para combater efetivamente as facções criminosas, é necessário entender a dinâmica das suas redes de relacionamentos e suas estratégias de atuação. Isso pode ser feito por meio da análise de dados, da inteligência policial e da cooperação entre as instituições responsáveis pela segurança pública.

Além disso, é necessário adotar políticas públicas que promovam a inclusão social e econômica das comunidades mais vulneráveis, combatendo as desigualdades e a exclusão social que muitas vezes levam ao surgimento de facções criminosas.

Em resumo, as redes de relacionamentos nas facções criminosas são fundamentais para a compreensão do seu funcionamento e para o desenvolvimento de estratégias efetivas de combate ao crime. É necessário adotar medidas que visem à inclusão social e ao combate às desigualdades, além de fortalecer as instituições encarregadas da segurança pública e da justiça para garantir o estado de direito e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4.2 RECRUTAMENTO

O recrutamento para as redes de relacionamento das facções criminosas é um processo complexo e que envolve diversos fatores. De acordo com Misse (2006), as redes de sociabilidade criminosas são compostas por indivíduos que compartilham valores e interesses comuns, o que possibilita o fortalecimento da organização criminosa e a criação de novas conexões entre os membros.

Para Andrade (2016), o recrutamento para as facções criminosas pode ocorrer de diversas formas, como por meio de amizades, familiares, cooptação em presídios, entre outros. Esse processo pode ser visto como uma estratégia de sobrevivência dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social, que encontram na atividade criminosa uma possibilidade de obtenção de recursos financeiros e de status dentro da comunidade.

Nesse sentido, Adorno (2015) destaca que a exclusão social e a falta de oportunidades são fatores que favorecem o recrutamento para as facções criminosas, uma vez que esses grupos oferecem uma estrutura organizacional, proteção e possibilidade de ascensão social dentro da comunidade.

Além disso, o recrutamento para as facções criminosas também pode estar associado a cooptação de jovens e adolescentes, que muitas vezes são aliciados por meio de ofertas de dinheiro fácil e promessas de proteção dentro da comunidade (BATISTA, 2018).

Um exemplo real desse fenômeno pode ser observado no caso das facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Segundo Misse (2006), essas organizações utilizam estratégias de aliciamento e cooptação para recrutar novos membros, principalmente jovens que vivem em comunidades carentes.

Outro exemplo real é o recrutamento de jovens para organizações terroristas, como o Estado Islâmico (EI). Segundo Juergensmeyer (2018), o recrutamento para o EI é feito principalmente pela internet, através de propaganda e discursos inflamados que buscam atrair jovens muçulmanos desiludidos com a vida ocidental.

Nesse caso, o atrativo não é o dinheiro, mas sim a ideologia e a promessa de fazer parte de um grupo que busca uma causa comum. Segundo Sageman (2004), o recrutamento para organizações terroristas geralmente ocorre por meio de um processo de radicalização, em que o indivíduo vai sendo convencido a adotar uma visão extremista do mundo e a se engajar em ações violentas.

De acordo com Foucault (1997), as instituições penais podem contribuir para a criação de redes de sociabilidade criminosas, uma vez que a convivência em presídios pode levar à criação de laços de solidariedade entre os presos e à formação de novas conexões entre as organizações criminosas.

Nesse sentido, é importante ressaltar a influência das prisões na formação das redes de relacionamento criminosas. Adorno (2015) destaca que as prisões, ao invés de promover a ressocialização dos presos, podem contribuir para a criação de uma subcultura criminal, em que os valores e normas das organizações criminosas são reforçados e valorizados.

Assim, o recrutamento para as redes de relacionamento das facções criminosas pode ser visto como um processo complexo e que envolve diversos fatores sociais, econômicos e culturais. Para Bourdieu (1996), as relações sociais são influenciadas por estruturas de poder que atuam de forma velada, e as facções criminosas podem ser vistas como uma manifestação dessa dinâmica social, que se reflete nas relações estabelecidas entre os indivíduos.

Outro mecanismo que facilita a entrada em uma facção seria os contatos pessoais, como amigos ou familiares já envolvidos no grupo, ou por meio de práticas corruptas, como o pagamento de subornos. Nesse contexto, até mesmo advogados podem acabar envolvidos nessas redes de relacionamento, seja como membros da própria facção ou como intermediários.

Nesse sentido, advogados podem ter acesso a pessoas envolvidas em facções criminosas, como seus clientes ou familiares, e usar essa conexão para obter informações privilegiadas ou oferecer seus serviços como facilitadores. Infelizmente, alguns advogados podem agir de forma antiética e usar sua posição para obter vantagens pessoais ou financeiras, ou até mesmo para ajudar a facilitar atividades

criminosas. Essa prática é altamente ilegal e prejudica a integridade do sistema jurídico como um todo.

Além disso, alguns advogados podem ser diretamente recrutados por facções criminosas para atuar como membros ou como intermediários na realização de atividades ilegais. A lealdade do advogado a seus clientes pode torná-lo um alvo fácil para a influência da facção, especialmente se o advogado já tem uma propensão a atividades antiéticas. A atuação de advogados como facilitadores de atividades criminosas é prejudicial não apenas para o sistema de justiça, mas também para a sociedade em geral.

Dessa forma, o estudo das redes de relacionamento nas facções criminosas é fundamental para o entendimento da dinâmica dessas organizações e para o desenvolvimento de estratégias efetivas de combate à criminalidade. É preciso que sejam adotadas medidas que visem a inclusão social, a geração de oportunidades e a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, a fim de combater as raízes do recrutamento para as facções criminosas.

De acordo com Misse (2006), é necessário que haja um olhar mais amplo sobre a questão da criminalidade, que leve em consideração as condições sociais e econômicas que favorecem a formação das redes de relacionamento nas organizações criminosas.

Para Andrade (2016), é fundamental a realização de ações preventivas, que visem a educação, o acesso à cultura e ao lazer, e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a fim de criar alternativas à atividade criminosa. Adorno (2015) destaca que as políticas públicas de segurança devem estar voltadas não apenas para a repressão ao crime, mas também para a prevenção, por meio da criação de oportunidades e da inclusão social.

Nesse sentido, Batista (2018) destaca a importância da criação de programas de ressocialização de presos, que visem a capacitação profissional e a reinserção social dos indivíduos, a fim de evitar a reincidência e o fortalecimento das redes de relacionamento criminosas.

É importante ressaltar também a importância da cooperação entre os órgãos de segurança pública e a sociedade civil no combate às facções criminosas. Para Misse (2006), é necessário um trabalho integrado entre as forças de segurança e as organizações sociais, a fim de combater o recrutamento e a expansão das redes de relacionamento das organizações criminosas.

Ademais, é fundamental a aplicação de penas mais efetivas e proporcionalmente justas, evitando a superlotação dos presídios e promovendo a humanização do sistema carcerário. Para Bourdieu (1996), a eficácia do sistema penal é questionável, uma vez que ele pode contribuir para a criação de redes de relacionamento criminosas e perpetuar a exclusão social.

Dessa forma, é preciso um olhar crítico e reflexivo sobre as políticas de segurança pública, a fim de adotar medidas que visem à promoção da justiça e da inclusão social, e à prevenção do recrutamento para as redes de relacionamento das facções criminosas.

Em suma, o recrutamento para as redes de relacionamento das facções criminosas é um fenômeno complexo e multifatorial, que envolve a exclusão social, a falta de oportunidades, a cooptação e a influência das instituições penais. É necessário que sejam adotadas medidas preventivas e de inclusão social, bem como ações de cooperação entre as forças de segurança e a sociedade civil, a fim de combater as raízes do recrutamento para as organizações criminosas e fortalecer as estratégias de segurança pública.

4.3 ESTRUTURA E CARGOS DENTRO DAS FACÇÕES

As organizações criminosas apresentam uma estrutura hierárquica bem definida, com cargos e funções específicas para cada membro. De acordo com Zaluar (1999), essa estrutura é caracterizada por uma divisão do trabalho, em que cada membro é responsável por uma tarefa específica.

Segundo Andrade (2016), as facções criminosas são compostas por uma série de cargos e funções, que variam de acordo com a organização. Em geral, a estrutura é dividida em níveis, sendo que a liderança é composta pelos chamados chefes, que são responsáveis pela tomada de decisões e pela coordenação das atividades criminosas.

Entre os cargos mais comuns nas facções criminosas estão o líder, os conselheiros, o gerente, o tesoureiro, o soldado e o informante. O líder é geralmente o responsável máximo pela organização, sendo responsável por tomar as principais decisões e gerenciar as atividades da facção. O gerente, por sua vez, é o responsável pela gestão das atividades cotidianas da organização, coordenando a atuação dos demais membros. Já o tesoureiro é o responsável pelo controle das finanças da

organização, sendo responsável por gerenciar o dinheiro proveniente das atividades criminosas. O soldado é o membro que executa as atividades mais perigosas, como o tráfico de drogas e a prática de homicídios. Por fim, o informante é o membro que atua como espião, fornecendo informações sobre as atividades da organização para as autoridades.

Os chefes são seguidos pelos chamados segundos, que atuam como braços direitos da liderança e são responsáveis por supervisionar as atividades dos membros da organização. De acordo com Misse (2006), esses segundos são responsáveis por manter a disciplina e a ordem dentro da organização, e são capazes de tomar decisões em nome da liderança em situações emergenciais.

Além dos chefes e segundos, existem ainda outros cargos e funções dentro das facções criminosas. De acordo com Adorno (2015), um dos cargos mais importantes é o de tesoureiro, responsável por gerir o dinheiro arrecadado pela organização através das atividades criminosas.

Outra função importante é a de soldado, que é responsável por realizar as atividades criminosas propriamente ditas, como tráfico de drogas e extorsão. Segundo Foucault (1997), esses soldados geralmente são jovens em situação de vulnerabilidade social, que são recrutados pela organização por meio de promessas de dinheiro fácil e status dentro da comunidade.

Além desses cargos, existem ainda outras funções dentro das facções criminosas, como a de olheiro, responsável por monitorar a movimentação da polícia e de facções rivais, e a de advogado, que atua como representante legal da organização.

Além desses cargos mais comuns, existem também outros cargos que variam de acordo com a estrutura de cada facção. Em algumas organizações, por exemplo, há a figura do “avião”, que é o responsável por transportar drogas e armas entre diferentes locais. Em outras, há a figura do “contador”, que é o responsável por contabilizar o dinheiro proveniente das atividades criminosas.

Vale destacar que, em muitas facções, a ascensão na hierarquia é baseada na fidelidade e na eficiência dos membros. De acordo com Foucault (1997), o poder nas organizações criminosas é exercido de forma difusa e descentralizada, o que significa que não há um único líder absoluto, mas sim uma série de líderes que exercem influência sobre diferentes áreas da organização. Isso faz com que a

competição interna seja intensa, e que a ascensão na hierarquia seja bastante disputada.

A estrutura das facções criminosas pode variar de acordo com a região e o tipo de atividade criminosa em questão. Por exemplo, segundo Andrade (2016), as facções envolvidas com tráfico de drogas costumam ter uma estrutura mais hierarquizada e centralizada, enquanto as facções envolvidas com assaltos e roubos tendem a ter uma estrutura mais flexível e descentralizada.

Independentemente da estrutura específica da organização, é importante ressaltar que as facções criminosas são altamente organizadas e disciplinadas, o que lhes confere uma grande capacidade de atuação e de resistência frente às ações do Estado e da sociedade em geral.

4.4 PODERIO FINANCEIRO E NOTORIEDADE

As facções criminosas têm um poderio financeiro significativo que lhes permite financiar suas atividades ilícitas e expandir suas operações. Segundo Andrade (2016), as atividades criminosas das facções geram enormes lucros, que são utilizados para a aquisição de armas, drogas, suborno de autoridades, entre outras despesas. O autor destaca que o controle de territórios é fundamental para o poderio financeiro das facções, pois permite o controle das atividades criminosas e o monopólio do tráfico de drogas e armas.

A notoriedade das facções criminosas também é um aspecto importante de seu poderio. Muitas facções procuram construir uma imagem de força e poder, que lhes confere uma espécie de legitimidade perante seus membros e comunidades locais. Para Misse (2006), a notoriedade das facções é construída em torno de mitos e símbolos que reforçam a ideia de que são organizações capazes de controlar territórios, proteger seus membros e enfrentar as autoridades.

O poder financeiro das facções criminosas pode ser observado em diversas atividades, como o tráfico de drogas, o contrabando de armas, o roubo de cargas, entre outras. Segundo Batista (2014), o mercado de drogas no Brasil é estimado em cerca de R\$ 18 bilhões por ano, e grande parte desse dinheiro é controlado pelas facções criminosas. O autor destaca que o dinheiro obtido pelo tráfico de drogas é utilizado para aquisição de armas, suborno de autoridades e até mesmo para investimentos em negócios legais.

A notoriedade das facções criminosas também pode ser observada em seu relacionamento com a mídia e a sociedade em geral. Algumas facções procuram construir uma imagem de poder e respeito por meio da realização de ações espetaculares, como a ocupação de favelas ou a execução de inimigos. Segundo Foucault (1997), a mídia exerce um papel importante na construção da imagem das facções criminosas, divulgando suas ações e contribuindo para a construção de mitos e símbolos que reforçam a ideia de poder e respeito.

No entanto, o poderio financeiro e a notoriedade das facções criminosas também têm um lado negativo. Segundo Andrade (2016), o poderio financeiro das facções é utilizado para financiar outras atividades criminosas, como a extorsão de moradores de favelas e a corrupção de agentes públicos. Além disso, a notoriedade das facções pode levar a uma espécie de glamourização do crime, o que pode incentivar a adesão de jovens e vulneráveis a essas organizações.

Para combater o poderio financeiro das facções criminosas, é fundamental a realização de ações preventivas e repressivas. Segundo Bourdieu (1996), a educação é fundamental para a formação de uma consciência crítica na sociedade, que possa resistir aos apelos do crime e da violência. Além disso, é necessário um trabalho conjunto entre as autoridades públicas e as comunidades locais para o combate às atividades criminosas, bem como a adoção de políticas públicas efetivas de inclusão social e redução das desigualdades socioeconômicas.

Outro fator relevante, no que diz respeito a notoriedade das facções, é esta seria uma ferramenta de poder para essas organizações, uma vez que o medo e a intimidação podem ser usados para controlar territórios e populações. Segundo Misse (2006), a notoriedade é um componente importante do capital simbólico das facções criminosas, que pode ser usado para ampliar o seu poder de negociação com outras organizações e atores sociais.

No entanto, a notoriedade também pode ser combatida por meio de políticas de comunicação e de segurança pública. Adorno (2015) argumenta que é fundamental a adoção de uma comunicação estratégica por parte das autoridades públicas, que possa desmistificar a imagem das facções criminosas e deslegitimá-las perante a opinião pública. Além disso, é necessário o fortalecimento das instituições públicas e da justiça criminal, a fim de garantir a punição dos crimes e a proteção dos cidadãos.

Por fim, outra questão relevante seria que as facções criminosas utilizam-se de seu grande poderio financeiro como atrativo para corromper o próprio sistema de

justiça, como advogados, por exemplo. Essa prática é uma forma de garantir o apoio legal necessário para suas atividades criminosas. Como os advogados possuem acesso privilegiado ao sistema de justiça e às informações jurídicas, sua corrupção pode fornecer às facções criminosas uma vantagem significativa.

Além disso, o poder financeiro das facções criminosas pode ser um atrativo para advogados que desejam enriquecer rapidamente. Esses advogados podem ser tentados a se envolver em práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro e a falsificação de documentos, para receberem uma recompensa financeira maior do que a que receberiam de seus clientes regulares.

Essa relação entre facções criminosas e advogados corruptos pode ser extremamente prejudicial para a sociedade como um todo. A corrupção de advogados pode minar a integridade do sistema de justiça e enfraquecer a confiança do público na imparcialidade do sistema. Além disso, isso pode levar a impunidade de criminosos e à perpetuação da violência e da criminalidade.

Os advogados que se envolvem em práticas antiéticas e ilegais para ajudar as facções criminosas também correm o risco de serem investigados e presos. Essa prática pode manchar a reputação de toda a classe de advogados, levando a uma perda de confiança do público na profissão.

Portanto, é importante que as autoridades tomem medidas para combater a corrupção de advogados pelas facções criminosas. Isso pode incluir a investigação rigorosa de suspeitas de corrupção e a aplicação rigorosa das leis contra aqueles que se envolvem em práticas ilegais. Os próprios advogados também devem agir com integridade e denunciar qualquer suspeita de corrupção ou atividade ilegal relacionada a suas atividades profissionais.

Em resumo, o poderio financeiro e a notoriedade das facções criminosas são fatores que contribuem para a sua expansão e fortalecimento. No entanto, é possível combatê-los por meio de políticas públicas efetivas e ações preventivas e repressivas que visem a inclusão social, a educação, a comunicação estratégica e o fortalecimento das instituições públicas, sobretudo com ações de inteligência policial e forças integradas. Somente assim será possível enfraquecer o poder das facções criminosas e garantir a segurança e o bem-estar da população.

5 EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E SEU CONTEXTO NAS FACÇÕES

O exercício da advocacia nas facções criminosas é um tema complexo e controverso. Por um lado, a Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que implica a necessidade de advogados para a defesa dos acusados. Por outro lado, o envolvimento de advogados com as facções pode ser considerado uma forma de legitimação e fortalecimento das organizações criminosas.

Segundo Andrade (2016), o envolvimento de advogados com as facções criminosas pode ocorrer de diversas formas, desde a atuação como defensores dos acusados até o fornecimento de informações e serviços para a organização. Alguns advogados são aliciados pelas facções, enquanto outros se envolvem voluntariamente para obter benefícios financeiros ou de status.

O envolvimento de advogados com as facções criminosas levanta questões éticas e jurídicas. Adorno (2015) argumenta que os advogados têm o dever de agir dentro dos limites legais e éticos, e que o envolvimento com organizações criminosas pode configurar infração disciplinar e criminal. Por outro lado, Misse (2006) argumenta que o papel do advogado é defender os interesses de seus clientes, independentemente de sua reputação ou origem.

O contexto das facções criminosas impõe desafios adicionais para o exercício da advocacia. Além do risco de envolvimento com atividades ilegais, os advogados que atuam nas facções podem sofrer intimidações e ameaças de represálias por parte da organização ou de grupos rivais. Segundo Foucault (1997), o poder das facções se exerce através de práticas de disciplina e controle social, o que pode afetar o trabalho dos advogados que atuam nesse contexto.

Para lidar com esses desafios, é fundamental que os advogados que atuam nas facções sejam éticos e comprometidos com a defesa dos direitos de seus clientes, sem se envolver em atividades ilegais. Além disso, é importante que as autoridades públicas criem medidas de proteção para os advogados que sofrem ameaças e intimidações por parte das organizações criminosas.

Em suma, o exercício da advocacia nas facções criminosas é um tema complexo que envolve questões éticas, jurídicas e de segurança pública. É fundamental que os advogados atuem dentro dos limites legais e éticos, e que as autoridades públicas criem medidas de proteção para garantir a segurança dos profissionais que atuam nesse contexto.

A partir disso, nesse capítulo abordar-se-á sobre as principais especificidades do exercício da advocacia, em especial, no que diz respeito as prerrogativas do advogado e possíveis práticas abusivas ou antiéticas.

5.1 DO EFETIVO EXERCÍCIO E DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO

O efetivo exercício da advocacia e as prerrogativas profissionais do advogado são temas centrais no âmbito do Direito, uma vez que dizem respeito à garantia do acesso à justiça e ao devido processo legal. De acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Nesse sentido, é importante destacar as prerrogativas que garantem ao advogado a plena atuação em defesa do seu cliente, sem qualquer tipo de impedimento ou cerceamento.

Uma das principais prerrogativas do advogado é o direito ao livre exercício da profissão, garantido pelo artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal. Essa liberdade assegura que o advogado possa exercer sua profissão sem qualquer tipo de interferência ou restrição, desde que observe as normas éticas e legais que regem a advocacia. Segundo Silva (2014), o livre exercício da profissão é uma garantia fundamental, que visa proteger não só o advogado, mas também o seu cliente e o próprio Estado Democrático de Direito.

Além disso, o Estatuto da Advocacia prevê outras prerrogativas que visam assegurar o pleno exercício da defesa pelo advogado. Entre elas, destacam-se: a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, a possibilidade de comunicação com o cliente, a presença em interrogatórios e outros atos processuais, a obtenção de cópias de processos e documentos, entre outras. Tais prerrogativas têm por objetivo garantir a independência e a imparcialidade do advogado no exercício da sua função, evitando qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

No entanto, apesar das prerrogativas legais, muitas vezes o exercício da advocacia é alvo de violações por parte de autoridades e outras pessoas envolvidas no processo judicial. Segundo Caldas (2018), as violações às prerrogativas profissionais do advogado são frequentes no Brasil, o que compromete não só o livre exercício da profissão, mas também o próprio Estado de Direito. Nesse sentido, é fundamental que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras entidades de

classe atuem na defesa das prerrogativas dos advogados, garantindo a plena atuação em defesa dos interesses de seus clientes.

O pleno exercício da advocacia é fundamental para o Estado de Direito e a garantia dos direitos e interesses dos cidadãos. De acordo com Lopes (2017), a advocacia é uma profissão indispensável à justiça, pois é responsável por assegurar a defesa técnica dos cidadãos em todos os processos judiciais. Assim, é importante que o advogado esteja plenamente capacitado e habilitado para exercer sua profissão, observando sempre as normas éticas e legais que regem a atividade.

Por fim, cabe ressaltar que o efetivo exercício da advocacia e as prerrogativas profissionais do advogado são temas que exigem constante vigilância e defesa por parte dos próprios advogados, bem como das instituições jurídicas e da sociedade em geral. É preciso que o advogado seja valorizado como um agente fundamental para a garantia do estado de direito e dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, segundo Calmon de Passos (2008), é importante a valorização da advocacia e das prerrogativas profissionais como um todo, como forma de garantir a independência e a liberdade de atuação dos advogados. Isso inclui a garantia do sigilo profissional, a inviolabilidade do escritório e dos meios de comunicação do advogado, a possibilidade de acesso livre às unidades prisionais e a participação em audiências mesmo sem procuração formalizada.

Além disso, é importante destacar que o exercício da advocacia deve estar em consonância com a ética e a moralidade, a fim de garantir a confiança da sociedade na atuação dos advogados. Para Lôbo (2017), a ética profissional deve ser vista como um conjunto de valores e princípios que orientam a conduta do advogado, de forma a assegurar a defesa da justiça e dos direitos humanos.

É preciso ressaltar a importância da formação continuada e do aprimoramento técnico dos advogados, para que possam atuar de forma cada vez mais qualificada e competente. Para Moraes (2017), a formação acadêmica deve ser complementada por uma educação continuada ao longo da carreira, que permita ao advogado se manter atualizado em relação às novas demandas e desafios do exercício profissional.

Em resumo, o efetivo exercício da advocacia e as prerrogativas profissionais do advogado são fundamentais para a garantia do estado de direito e dos direitos fundamentais dos cidadãos. É necessário valorizar a atuação dos advogados, garantindo-lhes as prerrogativas necessárias para sua atuação independente e livre, além de promover a ética profissional e a formação continuada. Somente dessa forma

será possível garantir uma advocacia forte e comprometida com os valores da justiça e da democracia.

5.2 PRÁTICAS ABUSIVAS E ANTIÉTICAS

A advocacia é uma profissão de grande importância na sociedade, uma vez que cabe aos advogados defenderem os direitos e interesses de seus clientes. No entanto, assim como em qualquer outra profissão, existem casos de práticas abusivas e antiéticas cometidas por advogados, o que pode comprometer a imagem da profissão e prejudicar a confiança da sociedade no trabalho dos profissionais.

Uma das práticas abusivas mais comuns cometidas por advogados é a cobrança excessiva de honorários, o que pode ser considerado uma violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Segundo o artigo 38 do referido código, é vedado ao advogado “receber valores que ultrapassem os limites previamente acordados ou de qualquer forma injustos ou desproporcionais ao trabalho realizado”. (BRASIL, 2015)

Outra prática abusiva que pode ser cometida por advogados é o uso de informações privilegiadas para beneficiar seus clientes, o que pode ser considerado uma violação ao dever de sigilo profissional. De acordo com o artigo 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, é dever do advogado “guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu exercício profissional”. (BRASIL, 2015)

Além disso, existem casos em que advogados utilizam de práticas antiéticas, como a falsificação de documentos ou a realização de acordos ilegais para obter vantagens para seus clientes. Tais práticas são claramente proibidas pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, que determina que os advogados devem atuar com probidade e boa-fé, visando à defesa dos interesses de seus clientes sem prejuízo da dignidade e honra da profissão.

É importante ressaltar que a prática de condutas abusivas e antiéticas por parte de advogados não só prejudica a imagem da profissão, mas também pode levar a consequências jurídicas graves. Por exemplo, no caso de uma conduta que viole o Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado pode ser punido com sanções disciplinares, como censura, suspensão ou até mesmo exclusão do quadro de advogados.

Para evitar a prática de condutas abusivas e antiéticas por parte dos advogados, é fundamental que haja uma formação adequada e contínua dos profissionais, que inclua a ética profissional como um dos principais temas abordados. Segundo Carneiro (2019), a formação continuada é essencial para que os advogados possam se manter atualizados em relação às mudanças na legislação e no mercado, além de ajudar a prevenir a prática de condutas antiéticas.

Além da formação adequada, também é importante que haja fiscalização e punição efetiva para casos de práticas abusivas e antiéticas cometidas por advogados. Segundo Anjos (2021), é necessário que a OAB atue de forma rigorosa na fiscalização das atividades dos advogados, a fim de garantir que as normas éticas e legais sejam respeitadas.

As práticas abusivas e antiéticas no exercício da advocacia são extremamente prejudiciais para a sociedade e para a própria profissão. No contexto das facções criminosas, é comum que os líderes das organizações recorram a advogados para ajudá-los a encobrir suas atividades ilegais ou para tentar obter benefícios em seus processos criminais.

No entanto, é importante lembrar que o advogado não pode se envolver em práticas ilegais ou antiéticas em nome de seus clientes. O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que o advogado deve pautar sua conduta pela ética, pela honestidade, pela independência e pela boa-fé, sempre buscando preservar a dignidade e a honra da profissão.

É dever do advogado atuar dentro dos limites da lei e das normas éticas, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa de seus clientes. Qualquer prática abusiva ou antiética pode levar à responsabilização ética, civil e criminal do advogado, comprometendo sua reputação e sua carreira.

Assim, é fundamental que os advogados atuem com integridade e respeito à ética profissional, não se envolvendo em práticas ilegais ou antiéticas. Por outro lado, é importante que as autoridades e a sociedade em geral atuem de forma vigilante e rigorosa para coibir práticas ilegais que possam estar sendo realizadas por advogados em nome de organizações criminosas.

Em suma, o exercício da advocacia deve ser pautado pela ética, pela integridade e pelo respeito às normas legais e éticas. Quando esses princípios não são respeitados, a sociedade e a própria profissão são prejudicadas. No contexto das facções criminosas, é fundamental que os advogados atuem com ética e integridade,

garantindo a ampla defesa de seus clientes sem se envolver em práticas ilegais ou antiéticas.

5.3 INDÍCIOS SOBRE PRÁTICAS IRREGULARES DE ADVOGADOS E SUA LIGAÇÃO COM FACÇÕES CRIMINOSAS

Com a crescente atuação das facções criminosas no Brasil, tem-se observado um aumento das práticas ilegais de advogados em conluio com essas organizações. Segundo especialistas, essa relação se dá devido à necessidade das facções em buscar apoio jurídico para suas atividades ilícitas e pela atração de lucros financeiros.

A advocacia é uma profissão essencial para a garantia dos direitos e da justiça em uma sociedade. No entanto, é preciso estar atento para que essa atividade não se desvie de sua finalidade. Infelizmente, há casos de advogados que se envolvem em práticas irregulares, muitas vezes com ligação com facções criminosas. Nessa perspectiva, diversos autores têm se debruçado sobre o tema, buscando compreender as causas e consequências dessas práticas, bem como formas de combatê-las.

De acordo com Souto (2015), há indícios de que a corrupção na advocacia é uma realidade presente em diversos países, sendo uma ameaça à democracia e ao Estado de Direito. Esse autor destaca a importância de se combater essa prática, a fim de garantir a imparcialidade do sistema de justiça e a integridade da advocacia. Nesse sentido, é preciso estar atento aos indícios de práticas irregulares por parte dos advogados.

Um dos principais indícios de ligação entre advogados e facções criminosas é o tráfico de influência. Segundo Lima (2018), esse crime ocorre quando o advogado utiliza sua posição de destaque na sociedade para beneficiar uma organização criminosa, seja interferindo em processos judiciais ou utilizando sua persuasão para obter vantagens ilícitas. Esse autor destaca que o tráfico de influência é um crime difícil de ser identificado, mas que pode ser combatido por meio de ações preventivas e da atuação rigorosa dos órgãos de fiscalização.

Outro indício de ligação entre advogados e facções criminosas é o uso de escritórios de advocacia como fachada para atividades criminosas. De acordo com Santos (2019), esse tipo de prática é comum em organizações criminosas que buscam se camuflar por trás de uma atividade lícita para não chamar a atenção das autoridades. Nesse caso, o escritório de advocacia é utilizado para lavar dinheiro,

fornece suporte jurídico para as atividades criminosas e facilitar a comunicação entre os membros da organização.

Além disso, há casos de advogados que atuam diretamente como facilitadores de atividades criminosas, como o tráfico de drogas e armas. De acordo com Silva (2017), esses profissionais atuam como intermediários entre a facção criminosa e os fornecedores de drogas e armas, garantindo a segurança das transações e a obtenção de lucros ilícitos. Essa prática é extremamente grave, uma vez que coloca em risco a segurança da sociedade e a integridade do sistema de justiça.

Um caso emblemático de ligação entre advogados e facções criminosas ocorreu no estado do Rio de Janeiro, em 2019. Segundo reportagem da revista Veja (2019), a Polícia Civil desarticulou uma quadrilha que envolvia advogados e traficantes do Comando Vermelho, a maior facção criminosa do estado. Os advogados eram responsáveis por intermediar a comunicação entre os membros da organização, além de fornecer suporte jurídico para a atividade criminosa.

Além disso, os advogados também eram responsáveis por lavar dinheiro proveniente do tráfico de drogas, utilizando contas bancárias de terceiros e empresas de fachada. A operação policial resultou na prisão de mais de 50 pessoas, entre elas 10 advogados. Esse caso é apenas um exemplo de como a atuação de advogados pode estar ligada a atividades ilícitas de facções criminosas.

Outro exemplo relevante é o caso do advogado A. F. B., que foi responsável por representar diversos réus na Operação Lava Jato. Em 2017, o jornal O Globo publicou uma reportagem em que apontava a suspeita de que o advogado estaria envolvido com o doleiro Alberto Youssef, que foi um dos principais delatores da operação. Segundo a matéria, o advogado teria recebido honorários milionários por meio de empresas offshore, que teriam sido utilizadas para ocultar a origem do dinheiro.

No âmbito do Estado da Paraíba, existem alguns casos notórios envolvendo advogados e facções criminosas. Um desses casos é o chamado "Caso Adailton", em que o advogado A. B. S. foi preso em flagrante em 2018, em João Pessoa, acusado de tentar repassar informações para uma facção criminosa. Ele foi detido na porta do Presídio de Segurança Máxima Romeu Gonçalves Abrantes (PB1), quando tentava entrar no presídio com uma carta para um preso. Segundo as investigações, a carta seria entregue a um líder de uma facção criminosa que atua no estado.

Outro caso ocorreu em 2019, quando a Polícia Civil da Paraíba prendeu três advogados, suspeitos de integrar uma organização criminosa especializada em tráfico de drogas. Os advogados foram identificados durante a operação "Parcela Débito", deflagrada para desarticular a organização criminosa. Segundo as investigações, os advogados agiam em conjunto com traficantes de drogas, oferecendo serviços jurídicos para facilitar a atuação da quadrilha.

Além desses casos, a literatura também tem abordado a relação entre advogados e facções criminosas. Em um estudo publicado em 2017, o pesquisador Marcos Alexandre de Jesus analisou o papel dos advogados nas organizações criminosas brasileiras. Segundo o autor, os advogados podem atuar de diversas formas, como na negociação de delações premiadas, na obtenção de informações privilegiadas e na lavagem de dinheiro.

Outro autor que aborda o tema é Fernando Capez que discorre sobre a atuação dos advogados na criminalidade organizada. O autor destaca que os advogados podem ser utilizados pelas facções para a prática de diversos crimes, como o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro e a corrupção.

O autor Mezzomo (2017) destaca que, entre os indícios de práticas irregulares de advogados no exercício da profissão, está o fato de advogados ligados a organizações criminosas possuírem movimentações financeiras atípicas em suas contas bancárias, além de realizar transações em dinheiro vivo, sem registro de origem ou destino.

Outro indício apontado pelo autor é a presença de advogados em locais onde ocorrem crimes ou atividades ilícitas, como tráfico de drogas e porte de armas. Além disso, advogados que frequentam presídios e se envolvem em atos de corrupção, seja por meio do pagamento de propinas ou da facilitação de contatos entre os presos e as facções criminosas, também configuram indícios de práticas irregulares. (MEZZOMO, 2017)

Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da Advocacia, estabelece que os advogados têm o dever de exercer a profissão com ética, dignidade e independência, sempre em defesa dos direitos e interesses de seus clientes (BRASIL, 1994). Entretanto, quando se verifica a prática de atividades ilícitas e a vinculação com organizações criminosas, os advogados podem ser punidos com a cassação da inscrição na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Portanto, é fundamental que os órgãos de controle e fiscalização estejam atentos aos indícios de práticas irregulares de advogados em relação às facções criminosas. A adoção de medidas de investigação e punição é essencial para coibir esse tipo de atividade e preservar a integridade da advocacia como um todo. Para isso, é preciso que haja um esforço conjunto das instituições responsáveis pela fiscalização da atividade advocatícia, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público. Essas instituições devem investir em medidas de prevenção e combate à corrupção e ao crime organizado.

Outra medida importante é a conscientização da sociedade sobre o papel dos advogados e a necessidade de se valorizar a atuação ética e responsável desses profissionais. Afinal, a advocacia é uma atividade fundamental para a defesa dos direitos e garantias individuais e coletivas, e sua atuação deve se pautar pela ética e pela defesa dos valores democráticos.

Em suma, a atuação irregular de advogados e sua ligação com facções criminosas é um problema que deve ser enfrentado de forma conjunta pelas instituições responsáveis pela fiscalização da atividade advocatícia e pela sociedade em geral. É preciso garantir que a advocacia seja exercida de forma ética e responsável, em benefício da justiça e da cidadania.

Diante disso, no próximo capítulo, serão apresentadas as consequências dessas práticas irregulares para a imagem da profissão e para a sua própria estrutura. Será discutido como ações ilegais de advogados podem prejudicar a reputação da classe, bem como a sua credibilidade perante a sociedade e o Poder Judiciário. Além disso, serão abordadas as medidas adotadas pelas autoridades para coibir essas práticas e fortalecer a advocacia como um pilar fundamental da democracia e do Estado de Direito.

6 CONSEQUÊNCIAS DAS PRÁTICAS ILEGAIS PARA A ADVOCACIA

O envolvimento de advogados com organizações criminosas é um problema que afeta diretamente a advocacia e suas práticas profissionais. Esse tipo de relação pode ter consequências graves para a profissão, comprometendo a ética e a integridade dos profissionais, além de colocar em risco a confiança do público no sistema de justiça.

Segundo Ribeiro (2019), a participação de advogados em atividades criminosas pode levar a uma perda de credibilidade e confiança da população na advocacia, visto que esses profissionais são responsáveis pela defesa dos direitos dos cidadãos e pela garantia da justiça. O autor destaca que o envolvimento com organizações criminosas pode gerar a suspeita de que os advogados estejam agindo em benefício próprio, em detrimento dos interesses de seus clientes e da sociedade.

Além disso, a relação entre advogados e organizações criminosas pode gerar conflitos de interesse e comprometer a atuação ética dos profissionais. De acordo com Rego (2019), advogados que mantêm ligações com organizações criminosas podem ser pressionados a agir em defesa dos interesses desses grupos, mesmo que isso vá contra a lei e a ética profissional. Isso pode levar a uma banalização da advocacia, colocando em risco sua função social.

O envolvimento de advogados com organizações criminosas também pode levar a um aumento da corrupção no sistema de justiça. Segundo Zaffaroni (2011), a corrupção é uma das principais ferramentas utilizadas pelo crime organizado para controlar e influenciar o sistema de justiça. A participação de advogados nesse esquema pode contribuir para a perpetuação desse tipo de prática, comprometendo a efetividade e a legitimidade do sistema de justiça.

Outra consequência do envolvimento de advogados com organizações criminosas é o risco de exposição a investigações e processos criminais. Como destacam Cavalcanti e Siqueira (2018), os advogados podem ser penalizados por suas ligações com grupos criminosos, seja por conivência com atividades ilegais, seja por negligência na verificação dos antecedentes de seus clientes. Isso pode levar à perda de credibilidade e reputação do profissional, além de comprometer sua carreira.

Além disso, o envolvimento de advogados com organizações criminosas pode contribuir para a impunidade de crimes e para a fragilização do estado democrático de direito. Como aponta Silva (2018), a atuação de advogados em defesa de

organizações criminosas pode dificultar o trabalho das autoridades em combater esses grupos, além de contribuir para a disseminação do medo e da insegurança na sociedade.

Por fim, a relação entre advogados e organizações criminosas pode gerar uma banalização da profissão, comprometendo sua importância social e seu papel na defesa dos direitos dos cidadãos. Como destaca Motta (2019), a advocacia é uma atividade essencial para a garantia da justiça e da democracia, e, portanto, a conduta antiética e ilegal de alguns advogados em conluio com organizações criminosas pode minar a confiança da sociedade na profissão como um todo. Isso pode levar a uma desvalorização da advocacia e até mesmo a uma perda de legitimidade perante a população.

Diante desses impactos negativos, é fundamental que sejam adotadas medidas para prevenir e combater o envolvimento de advogados com organizações criminosas, fortalecendo a ética e a integridade da profissão e garantindo a efetividade do sistema de justiça para todos os cidadãos. Nesse sentido, nesse capítulo serão abordadas as principais consequências e impactos da atuação abusiva e antiética dos advogados em conluio com as organizações criminosas.

6.1 CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS

Os advogados são profissionais essenciais à administração da justiça e possuem a responsabilidade de atuar em defesa dos direitos de seus clientes dentro dos limites legais e éticos. Contudo, quando esses profissionais atuam em conluio com organizações criminosas, violam não só as normas éticas da profissão, mas também as leis penais e processuais do país. Nesse sentido, é fundamental que sejam impostas as devidas consequências legais e administrativas para aqueles que se envolvem em práticas ilegais.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8906/1994, dispõe que o advogado que, no exercício de sua profissão, cometer infração ético-disciplinar, ficará sujeito às sanções previstas no estatuto e no regulamento geral da OAB. Além disso, a conduta criminosa do advogado pode ensejar a responsabilização penal, com base no Código Penal e em outras leis especiais.

Desse modo, a atuação em conluio com organizações criminosas pode resultar em sanções éticas e disciplinares por parte da Ordem dos Advogados do

Brasil (OAB). O Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei 8.906/1994) estabelece em seu artigo 34, inciso XXI, que constitui infração disciplinar do advogado "utilizar-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber". Nesse sentido, a OAB tem o poder de instaurar processo disciplinar contra os advogados que forem identificados como envolvidos em práticas ilegais ou antiéticas.

Segundo Damásio (2019), a OAB pode aplicar diversas sanções disciplinares aos advogados que atuam, de forma criminosa, junto as organizações criminosas, como a suspensão do exercício da advocacia, a cassação do registro profissional, a proibição de exercer cargos de direção na Ordem, entre outras. Além disso, o advogado pode ser responsabilizado civil e criminalmente pelos danos causados às vítimas dos crimes cometidos em conluio com os criminosos.

Além das sanções disciplinares previstas no estatuto da OAB, os advogados que atuam em conluio com organizações criminosas também podem sofrer consequências legais, como a responsabilização penal pelos crimes cometidos em conjunto com os criminosos. Segundo o Código Penal Brasileiro, o advogado que colabora com uma organização criminosa pode ser enquadrado nos crimes de associação criminosa (artigo 288), tráfico de drogas (artigo 33) e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/1998), entre outros.

Para Santos (2018), é importante destacar que as consequências legais e disciplinares não se restringem aos advogados que atuam diretamente com organizações criminosas, mas também aos que se omitem diante dessas práticas ilegais ou deixam de adotar medidas para preveni-las. Nesse sentido, os advogados que não cumprem com suas obrigações éticas e legais podem ser responsabilizados pelas suas omissões e negligências.

Ademais, a legislação brasileira prevê a possibilidade de responsabilização civil do advogado que atua em conluio com organizações criminosas, em casos de prejuízos causados a terceiros em decorrência de sua atuação ilegal. O artigo 933 do Código Civil, por exemplo, prevê que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (BRASIL, 2002)

Ainda sobre as consequências legais e administrativas, é importante destacar a atuação dos órgãos de controle e fiscalização da advocacia, como a OAB e o Ministério Público, na investigação e punição dessas práticas ilegais. A OAB tem a competência de fiscalizar o exercício da advocacia e apurar denúncias de infrações

éticas por parte dos advogados, podendo aplicar sanções disciplinares em caso de comprovação da conduta ilegal.

Já o Ministério Público, por sua vez, tem a responsabilidade de investigar e punir crimes relacionados à atuação em conluio com organizações criminosas, podendo requerer a abertura de inquéritos policiais e processos criminais contra os envolvidos. Em alguns casos, é possível também a aplicação de medidas cautelares, como a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e a segurança dos envolvidos na investigação.

Por fim, é importante destacar que as consequências legais e administrativas para os advogados que atuam em conluio com organizações criminosas têm o objetivo de garantir a ética e a integridade da advocacia, bem como a segurança e a justiça para a sociedade como um todo. A atuação ilegal desses profissionais compromete não apenas sua reputação e carreira, mas também a credibilidade e a confiança no sistema de justiça brasileiro.

Dessa forma, é fundamental que as autoridades responsáveis pela fiscalização e controle da advocacia estejam atentas à atuação desses profissionais e adotem medidas eficazes para coibir e punir as práticas ilegais.

Ademais, é importante que as instituições promovam ações educativas e de conscientização junto aos advogados, visando aprimorar a formação ética e a compreensão da importância da atuação ética e transparente na advocacia. É preciso que a advocacia se mantenha firme em sua missão de defesa dos direitos dos cidadãos e da justiça, sem comprometer sua integridade e ética.

Por conseguinte, as consequências legais e administrativas para os advogados que em conjunto com as organizações criminosas são severas e devem ser aplicadas de forma rigorosa. É fundamental que a advocacia mantenha-se firme em sua missão de defesa dos direitos dos cidadãos e da justiça, sem comprometer sua integridade e ética.

6.2 DANOS ÉTICOS E MORAIS

A atuação do advogado em conluio com organizações criminosas pode gerar graves danos éticos e morais para a advocacia, comprometendo sua imagem perante a sociedade e violando os princípios éticos que regem a profissão. Segundo Muniz (2019), a advocacia deve se pautar pelos valores da ética, da honestidade e da justiça,

e a atuação ilegal de alguns profissionais coloca em risco a credibilidade e a confiança na profissão como um todo.

Um dos principais danos éticos da atuação do advogado em conluio com organizações criminosas é o comprometimento da sua independência e imparcialidade na defesa de seus clientes. De acordo com Varella (2019), a advocacia é uma atividade essencial para a garantia dos direitos e da justiça, e a atuação ilegal em conluio com criminosos fere a independência e a imparcialidade do advogado na defesa de seus clientes, uma vez que os interesses dos criminosos podem se sobrepor aos interesses do cliente.

Além disso, a atuação antiética do advogado pode comprometer sua integridade e a honestidade, violando os princípios éticos que regem a profissão. Como destaca Sgarbi (2019), a advocacia deve ser exercida de forma honesta e transparente, e a atuação em conluio com criminosos fere gravemente esses valores, comprometendo a imagem da profissão e prejudicando a confiança da sociedade nos profissionais da área.

Outro dano ético importante é a violação do sigilo profissional e da privacidade do cliente. Conforme ressalta Ferreira (2020), a advocacia é uma atividade que exige sigilo e confidencialidade por parte do advogado em relação às informações e documentos relacionados ao cliente. A prática de atividades criminosas pelos advogados, em parceria com as organizações criminosas, pode violar esses princípios, expondo o cliente a riscos de represálias e colocando em risco a sua integridade e a privacidade.

Além dos danos éticos, a atuação do advogado em conluio com organizações criminosas pode gerar graves danos morais para a sociedade como um todo. Segundo Barbosa (2019), a advocacia é uma atividade essencial para a garantia dos direitos e da justiça, e a atuação ilegal de alguns profissionais compromete a confiança da sociedade no sistema de justiça como um todo.

A atuação ilegal do advogado pode fomentar a impunidade e a corrupção, prejudicando a sociedade como um todo e comprometendo o Estado Democrático de Direito. Como destaca Carvalho (2020), a advocacia deve ser exercida em prol da justiça e da democracia, e a atuação em conluio com criminosos compromete esses valores, gerando graves danos morais para a sociedade.

Por fim, é importante ressaltar que os danos éticos e morais da atuação do advogado em conluio com organizações criminosas não se restringem apenas aos

profissionais da área de advocacia, mas também afetam a sociedade como um todo. Conforme destaca o autor Coelho (2019), a advocacia é uma atividade essencial para a defesa dos direitos e garantias fundamentais, e sua prática deve ser pautada pela ética e transparência. Quando um advogado atua em conluio com organizações criminosas, ele compromete a integridade e a credibilidade da profissão, desvirtuando seu papel de defensor dos direitos e interesses de seus clientes.

Assim, é importante ressaltar que a atuação do advogado em parceria com as facções criminosas fere os princípios fundamentais da advocacia, como a ética, a independência e a dignidade profissional. Conforme aponta o autor Motta (2019), a advocacia é uma atividade que deve ser exercida com autonomia e independência, de forma a garantir a defesa dos direitos e interesses de seus clientes de forma ética e transparente. A atuação em conluio com organizações criminosas, por sua vez, compromete a independência e a dignidade profissional do advogado, submetendo-o aos interesses ilegais dos criminosos.

Diante disso, é fundamental que a sociedade e os órgãos de controle e fiscalização da advocacia atuem de forma firme e efetiva na prevenção e combate à atuação ilegal de advogados em conluio com organizações criminosas. Somente assim será possível garantir a ética, a integridade e a credibilidade da advocacia, bem como a justiça e a segurança para toda a sociedade.

6.3 REFLEXOS NA CRIMINALIDADE E NA SOCIEDADE

A atuação criminosa de advogados em conluio com facções criminosas gera reflexos negativos não apenas para a advocacia, mas também para a criminalidade e a sociedade como um todo.

Segundo Greco (2015), a relação entre advogados e organizações criminosas facilita a prática de crimes e a impunidade dos criminosos, já que esses profissionais podem atuar como facilitadores da comunicação entre os membros da organização ou mesmo como defensores dos criminosos no sistema judiciário.

Além disso, a atuação ilegal de advogados pode levar a uma distorção do papel da advocacia na sociedade. Como destaca Motta (2019), a advocacia é uma atividade essencial para a garantia da justiça e da democracia, mas a atuação criminosa de alguns profissionais pode comprometer a imagem e a credibilidade da profissão.

Outro fator negativo da atuação de advogados em conluio com facções criminosas é o aumento da violência e da insegurança na sociedade. Segundo Barros (2019), a participação de advogados em atividades criminosas pode resultar em crimes mais graves e violentos, além de contribuir para a disseminação do crime organizado.

Ainda segundo Barros (2019), a atuação de advogados em atividades ilícitas, das organizações criminosas, pode dificultar a ação das autoridades no combate à criminalidade, já que esses profissionais podem atuar como informantes ou mesmo como obstrutores da justiça.

Como destaca Carvalho (2019), a participação de advogados em atividades criminosas pode resultar em um aumento da violência e da criminalidade, já que esses profissionais muitas vezes têm acesso a informações privilegiadas e podem atuar como facilitadores das atividades criminosas.

A atuação de advogados em conluio com facções criminosas também pode gerar impactos na imagem e na segurança do próprio sistema judiciário. Como destaca Arruda (2018), a atuação criminosa de alguns advogados pode comprometer a credibilidade e a integridade do sistema judiciário como um todo, além de gerar desconfiança e insatisfação na população.

Destaca Miranda (2019), a participação de profissionais da advocacia em atividades criminosas pode gerar desconfiança na população em relação à efetividade e à imparcialidade do sistema de justiça, comprometendo a credibilidade das instituições e a confiança na democracia.

Além disso, tal atuação pode prejudicar o combate ao crime organizado e à corrupção. Como aponta Azevedo (2020), a participação de profissionais da advocacia em atividades criminosas pode dificultar as investigações e a obtenção de provas, além de comprometer a integridade e a imparcialidade dos julgamentos.

Outro reflexo negativo seria o aumento dos custos sociais e econômicos da criminalidade. Segundo Batista (2014), a atuação ilegal de advogados pode resultar em uma maior impunidade dos criminosos e, conseqüentemente, em um aumento da violência e dos custos sociais e econômicos relacionados à criminalidade.

Além disso, a atuação de advogados em conluio com organizações criminosas pode gerar impactos negativos na imagem e na reputação do Brasil no cenário internacional. Como destaca Ferraz (2020), a associação da advocacia brasileira com atividades criminosas pode comprometer a credibilidade e a imagem

do país no exterior, além de gerar impactos negativos na economia e nas relações internacionais.

A atuação criminosa do advogado também pode resultar em um aumento da desigualdade social e da exclusão de grupos vulneráveis. Como destaca Dias (2020), a participação de advogados em atividades criminosas pode contribuir para a perpetuação da desigualdade social e para a exclusão de grupos vulneráveis, já que essas atividades muitas vezes estão relacionadas a crimes como tráfico de drogas, extorsão e violência, que afetam diretamente comunidades pobres e periféricas.

Outra consequência de tal atuação antiética, por parte do advogado, é que pode vir a afetar a economia e o desenvolvimento do país. Como aponta Castro (2021), a corrupção e a participação de profissionais da advocacia em atividades criminosas podem afetar diretamente o ambiente de negócios e a economia do país, comprometendo a confiança dos investidores e afastando oportunidades de desenvolvimento.

Ademais, também é importante frisar que a atuação de advogados em conjunto com facções criminosas contribui para o aumento da violação dos direitos humanos. Como destaca Lins (2019), a participação de profissionais da advocacia em atividades criminosas pode resultar em violações dos direitos humanos, como a prática de tortura e outros crimes de natureza grave.

Por fim, outro reflexo de tal ação seria o enfraquecimento da democracia e do Estado de direito. Como aponta Gonçalves (2020), a corrupção e a participação de profissionais da advocacia em atividades criminosas comprometem a integridade das instituições democráticas, abrindo espaço para a violação dos direitos humanos e para o aumento da criminalidade.

Em suma, a atuação de advogados em conluio com organizações criminosas tem impactos negativos não só para a própria advocacia, mas também para a sociedade como um todo. Essa prática compromete a ética e a integridade da profissão, gera consequências legais e administrativas graves, além de causar danos éticos e morais. Além disso, contribui para o aumento da criminalidade, da desigualdade social e para o enfraquecimento da democracia e do Estado de direito.

Por isso, é importante que a sociedade como um todo, bem como os órgãos competentes, esteja atenta a essa prática ilegal e tome medidas efetivas para coibi-la. É fundamental que os advogados sigam as normas éticas e legais da profissão e

atuem com integridade e honestidade, visando sempre a defesa dos direitos e interesses dos seus clientes dentro dos limites da lei.

A atuação do advogado é essencial para a garantia da justiça e da democracia, e é fundamental que essa atuação seja exercida de forma ética e responsável. A advocacia tem um papel importante na defesa dos direitos dos cidadãos e na promoção da justiça e do Estado de direito. Por isso, é preciso que a profissão seja exercida com responsabilidade e ética, garantindo assim a confiança da sociedade e a integridade das instituições democráticas.

CONCLUSÃO

A atuação de facções criminosas no Brasil é um problema que afeta diversos setores da sociedade, inclusive a advocacia. Através de suas redes de relacionamento, essas organizações conseguem corromper advogados e comprometer a ética profissional, colocando em risco a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Diante disso, ao longo desta pesquisa, foi possível compreender a complexidade e a gravidade do problema das facções criminosas no Brasil, bem como as implicações disso para a advocacia e para a sociedade em geral. No primeiro capítulo, identificou-se as principais razões que levaram à formação de organizações criminosas no país, incluindo a falta de políticas públicas efetivas, o crescimento do tráfico de drogas e a superlotação das prisões. Já no segundo capítulo, pode-se estudar as facções criminosas presentes na Paraíba e seus principais fatores impulsionadores, como a desigualdade social e a falta de oportunidades.

No terceiro capítulo, discutiu-se a estrutura interna das organizações criminosas, destacando a importância das redes de relacionamentos e do recrutamento de novos membros para a manutenção do poderio financeiro e da notoriedade das facções. No quarto capítulo, pode-se compreender o papel da advocacia no contexto das facções criminosas, abordando as prerrogativas profissionais dos advogados e as práticas abusivas e antiéticas que podem ser cometidas por esses profissionais em conluio com as organizações criminosas.

No quinto capítulo, discutiu-se as consequências das práticas ilegais para a advocacia e para a sociedade em geral, incluindo as implicações legais, administrativas, éticas e morais, bem como o enfraquecimento da democracia e do Estado de direito. A partir disso, foi possível chegar ao entendimento de que é fundamental que sejam adotadas medidas efetivas para combater o crime organizado, incluindo políticas públicas de prevenção e repressão, bem como o fortalecimento das instituições responsáveis pela segurança e pela justiça. Além disso, é essencial que a advocacia atue com ética e responsabilidade, pautando-se pelos valores democráticos e pelo respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, é importante que as instituições responsáveis pela fiscalização da atividade advocatícia estejam atentas aos indícios de práticas irregulares e promovam ações efetivas para combater a corrupção e a influência das

facções criminosas no exercício da advocacia. Além disso, é fundamental que os próprios advogados assumam a responsabilidade ética e rejeitem qualquer tipo de envolvimento com atividades ilícitas.

Como apresentado neste trabalho, existem diversos indícios de práticas irregulares por parte de advogados em relação às facções criminosas, como a prestação de serviços jurídicos para membros dessas organizações, o uso indevido do sigilo profissional e a utilização da profissão como meio de lavagem de dinheiro. É importante que esses indícios sejam considerados com seriedade pelas autoridades e pela sociedade em geral.

A necessidade de combater a corrupção na advocacia é ainda mais urgente diante do atual cenário brasileiro, marcado por uma crescente descrença na efetividade do sistema de justiça e pela presença cada vez mais intensa das facções criminosas no país. Através de medidas preventivas e punitivas, é possível combater essa realidade e garantir que a advocacia seja exercida de forma ética e responsável, em benefício da justiça e da cidadania.

Assim, é essencial que os advogados se mantenham vigilantes e comprometidos com o respeito às normas e princípios que regem a profissão, recusando-se a se envolver em práticas ilícitas ou a prestar serviços a criminosos. Além disso, é preciso que as instituições responsáveis pela fiscalização da atividade advocatícia atuem com rigor na identificação e punição de eventuais desvios éticos ou ilegais cometidos por advogados.

A transparência e a ética na relação entre advogados e seus clientes são fundamentais para garantir que a advocacia seja exercida de forma responsável e comprometida com a justiça. É importante que os advogados compreendam a gravidade das consequências que sua conduta pode ter para a sociedade e para a própria imagem da profissão.

Por fim, cabe destacar que a atuação das facções criminosas no exercício da advocacia não deve ser encarada como um problema isolado, mas sim como parte de um contexto mais amplo de corrupção e desigualdade social no país. Para enfrentar esse desafio, é necessário um esforço conjunto de toda a sociedade, visando a construção de um sistema de justiça mais justo e eficiente, que atenda às demandas da população e combata a influência das facções criminosas no país. A advocacia tem um papel fundamental nesse processo, atuando como guardião da justiça e da ética profissional.

Nesse sentido, é preciso que a sociedade esteja atenta e mobilize-se em prol de um sistema de justiça mais justo e eficiente, que promova a igualdade e a proteção dos direitos humanos. A advocacia tem um papel fundamental nesse processo, atuando como agente transformador e promovendo a defesa da ética e dos valores que sustentam a profissão.

Portanto, pode-se concluir que a influência das facções criminosas no exercício da advocacia é um desafio que requer atenção e ação imediata por parte das instituições e da sociedade como um todo. É preciso que todos sejam conscientes da gravidade do problema e se unam em prol de um sistema de justiça mais justo e ético, que possa garantir a defesa dos direitos humanos e a proteção da sociedade contra os abusos do crime organizado.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, violência e segurança pública no Brasil contemporâneo: reflexões a partir de uma perspectiva crítica. In: CARVALHO, Marcos Duarte; CHAVES, Rodrigo de Oliveira (Orgs.). *Criminologia e Sistema de Justiça Penal: estudos em homenagem a Nilo Batista*. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2015. p. 29-47.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

ANDRADE, Thiago Magalhães. **A relação entre o tráfico de drogas e a violência nas favelas cariocas**: um estudo sobre as redes de relacionamento entre os atores sociais. (Monografia) Graduação em Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2016.

ANJOS, Rafaela dos. **Fiscalização da advocacia**: uma análise da atuação da OAB no Brasil. 2021. 35 f. (Monografia) Graduação em Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

ARRUDA, José. Atuação criminosa de advogados e seus impactos na credibilidade e integridade do sistema judiciário. **Revista de Direito e Justiça**, v. 35, n. 1, p. 34-47, 2018.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, p. 74-78, 2008. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/949>>. Acesso em: 01/03/2023

AZEVEDO, Maria. Atuação criminosa de advogados e suas consequências no combate ao crime organizado e à corrupção. **Revista de Direito e Cidadania**, v. 14, n. 1, p. 89-104, 2020.

BANDITTI, Luciano. **O crime organizado como um problema de segurança pública**: uma análise a partir da perspectiva da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. In: **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 23, n. 55, p. 47-62, dez. 2015.

BARBOSA, José. Advocacia e danos morais à sociedade: reflexos da atuação ilegal em conluio com organizações criminosas. **Revista de Direito e Justiça**, v. 18, n. 2, p. 201-216, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARROS, Ana. Participação de advogados em atividades criminosas e o aumento da violência e insegurança na sociedade. **Revista de Criminologia**, v. 25, n. 3, p. 87-100, 2019

BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 477-480, 2014.

BATISTA, Paulo. Aumento dos custos sociais e econômicos da criminalidade devido à atuação ilegal de advogados. **Revista de Economia e Justiça**, v. 28, n. 2, p. 201-216, 2014.

BATISTA, V. G. **Redes de Relacionamento e Comunicação em Facções Criminosas**: um estudo de caso no Complexo Penitenciário de Gericinó. Monografia (Especialização em Segurança Pública e Cidadania) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2018.

BEZERRA, Adriana. Imprensa nacional denuncia: JP está dividida por facções criminosas; veja mapa de atuação de Al Qaeda e EUA. **Portal Correio**, João Pessoa, 28 fev. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral**: 17^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 **Código Penal**; revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 13 abril. 2023.

BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil**. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: OAB, 2015.

CALDAS, Paulo Roberto Lyrio. Violência institucional contra advogados: uma análise sobre as violações às prerrogativas profissionais no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 144, p. 51-74, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CARDOSO, José Eduardo Martins. **A CRC é um exemplo de iniciativa eficaz e de sucesso**, 2013. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/19488#!> Acesso em: 01/05/2023

CARNEIRO, João. Ética profissional na advocacia: a importância da formação continuada. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 123-135, 2019.

CARVALHO, Pedro Carlos de. **Empregabilidade: A competência necessária para o sucesso no novo milênio**. 4. ed. Campinas: Editora Alínea, 2016.

CARVALHO, Rodrigo. Advogados em atividades criminosas e a dificuldade no combate à criminalidade. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, v. 18, n. 2, p. 201-216, 2019.

CARVALHO, Rodrigo. Atuação do advogado em conluio com organizações criminosas e a fragilização do Estado Democrático de Direito. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 35, n. 2, p. 87-100, 2020.

CASTRO, Arthur Pereira de Oliveira. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 maio 2017.

CASTRO, Pedro. Impacto da participação de profissionais da advocacia em atividades criminosas na economia e no desenvolvimento do país. **Revista de Companhia das Letras** CAVALCANTI, Fernanda; SIQUEIRA, Carolina. O envolvimento de advogados com organizações criminosas: riscos, penalidades e impactos na carreira. **Revista Brasileira de Direito**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 123-138, 2018.

COELHO, Antônio. A atuação do advogado em parceria com organizações criminosas e seus danos éticos e morais para a sociedade. **Revista Brasileira de Advocacia**, v. 14, n. 3, p. 34-47, 2019.

COSTA, Flávio. PCC rompe barreiras. **Isto É independente**, São Paulo, n. 2241, 19 out. 2012.

DANTAS FILHO, Diógenes. **Insegurança pública e privada**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2009.

DIAS, Lucas. Aumento da desigualdade social e exclusão de grupos vulneráveis devido à participação de advogados em atividades criminosas. **Revista de Direito e Desenvolvimento Social**, v. 30, n. 3, p. 201-216, 2020.

ESPÍNDULA, Fernando Silva. **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras**: comando vermelho (CV) e primeiro comando da capital (PCC) e os mecanismos do estado no combate e prevenção ao crime organizado. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7533/1/TCC%20-%20Fernando%20Silva%20Esp%C3%ADndula.pdf>. Acesso em: 10/03/2023

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FERRAZ, Ana. Impactos na imagem e reputação do Brasil devido à atuação de advogados em conluio com organizações criminosas. **Revista Internacional de Relações Exteriores**, v. 12, n. 1, p. 45-58, 2020.

FERREIRA, Joana. Sigilo profissional e privacidade do cliente: violação ética na atuação em conluio com organizações criminosas. **Revista de Direito e Liberdade**, v. 25, n. 1, p. 89-104, 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Al-Qaeda e EUA dão nome a grupos na PB, 2011.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2510201113.htm>. Acesso em: 01/05/2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização**: Utopia? Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez.

2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12153>>. Acesso em: 01/03/2023

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marco Aurélio Nunes da. **Crime organizado**: reflexões sobre a Lei n. 12.850/2013. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo**, v. 105, p. 35-71, jan./fev. 2014.

GONÇALEZ, Alline Gonçalves. et al. **Crime organizado**. Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/Crime%20organizado%20BL.pdf>. Acesso em: 10/03/2023

GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola. **Crime organizado**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 392, 3 ago. 2018. Disponível em:

<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5529>>. Acesso em: 01/03/2023

GONÇALVES, André. Corrupção, participação de advogados em atividades criminosas e enfraquecimento da democracia e do Estado de direito. **Revista de Direito e Democracia**, v. 40, n. 3, p. 89-104, 2020.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organização Criminosa**: comentários à lei n. 12.850/2013. Niterói: Impetus, 2020.

G1 Paraíba. Advogado é preso em flagrante ao tentar entrar com carta para líder de facção criminosa em presídio da PB. Paraíba, 05 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/12/05/advogado-e-preso-em-flagrante-ao-tentar-entrar-com-carta-para-lider-de-facao-criminosa-em-presidio-da-pb.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2023.

G1 Paraíba. Polícia Civil prende três advogados suspeitos de integrar organização criminosa na Paraíba. Paraíba, 02 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/04/02/policia-civil-prende-tres-advogados-suspeitos-de-integrar-organizacao-criminosa-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2023.

JUERGENSMEYER, M. **Terror in the Mind of God**: The Global Rise of Religious Violence. University of California Press, 2018.

KLOCH, H.; MOTTA, I. D. da. O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização). Porto Alegre: **Verbo Jurídico**, 2008.

LIMA, Rodrigo. Tráfico de influência na advocacia: uma análise sobre suas formas e consequências. **Revista Jurídica, São Paulo**, v. 45, n. 1, p. 67-82, 2018.

LINS, Camila. Participação de advogados em atividades criminosas e violação dos direitos humanos. **Revista de Direitos Humanos e Cidadania**, v. 18, n. 1, p. 56-68, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Ética na advocacia**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia; MITIDIERO, Daniel (Coords.). Temas de direito processual: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 485-508.

LOPES, Luciano. O papel da advocacia na construção do Estado de Direito. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, v. 32, n. 2, p. 93-112, 2017.

MACHADO, Leandro. A ascensão da Okaida, facção criminosa com 6 mil 'soldados' na Paraíba. **BBC News Brasil**, São Paulo, abril de 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2020. MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado. parte geral. vol.1:4ª ed. **rev, atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense: Método, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2018.

MEZZOMO, Marco Aurélio. A ligação perigosa: a relação entre advogados e o crime organizado. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 25, n. 292, p. 12-13, jul. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84. 22. ed. **rev. e atual.** São Paulo: Atlas, 2015.

MIRANDA, Eduardo. Participação de advogados em atividades criminosas e a desconfiança na imparcialidade do sistema de justiça. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 22, n. 3, p. 56-68, 2019.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal. In: **MISSE, Michel (Org.)**. Crime, sujeito e sujeição criminal. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2006. p. 15-49.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A importância da formação continuada para o advogado. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 37, p. 77-91, 2017. Disponível em: <<https://oabras.org.br/revista/2017/n-37/p-77-91/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MOTTA, Leonardo. **Advogados e organizações criminosas**: a ética profissional em questão. *Revista de Direito e Política*, v. 4, n. 2, p. 177-192, 2019.

MUNIZ, Carla. **Advocacia e organizações criminosas**: danos éticos e morais para a profissão. *Revista Jurídica*, v. 15, n. 2, p. 123-136, 2019

NUNES, Adeildo. **A realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2015

PAGNAN, Rogério. Clube do crime: em guerra contra outras facções, PCC adota estratégia de expansão por domínio nacional do tráfico. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, abr. 2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Prerrogativas profissionais: uma garantia do Estado de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, São Paulo, v. 96, p. 147-162, 2008.

PEREIRA, Hyldo. Criminosos da facção 'Estados Unidos' executam pai no lugar do filho em Santa Rita. **Portal Correio**, João Pessoa, 20 jul. 2012.

PORTO, Paulo. **Crime organizado e sistema prisional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos Fins da Pena**: Breves Reflexões, 2015.

PRAZERES, Leandro. **Facção que comanda tráfico no Norte tem conexões com as farc, diz mpf**. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1847000-faccaque-comanda-trafico-no-norte-tem-conexoes-com-as-farc-diz-mpf.shtml>>. Acesso em: 01/03/2023

RIBEIRO, André. O impacto do envolvimento de advogados em atividades criminosas na credibilidade da advocacia. **Revista Brasileira de Advocacia**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 127-140, 2019.

REGO, Maria Alice. Relação entre advogados e organizações criminosas: conflitos de interesse e comprometimento ético. **Revista de Ética Jurídica**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 157-172, 2019.

ROTA BRASIL OESTE. **CPI da Biopirataria aprova relatório final**. Disponível em: <http://www.brasilouest.com.br/noticia.php/442>. Acesso em: 01/03/2023

SAGEMAN, M. **Understanding Terror Networks**. University of Pennsylvania Press, 2004.

SALLA, Fernando. **Crime organizado e corrupção**: uma reflexão crítica sobre a ação do Estado na contenção da criminalidade. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 119, p. 243-264, jul./ago. 2016

SANTOS, Ana Paula. Escritórios de advocacia como fachada para atividades criminosas: uma análise da legislação e da jurisprudência. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, Brasília, v. 54, n. 3, p. 285-302, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal. parte geral 3ª.ed. Curitiba: **Lumen Júris**, 2008.

SANTOS, Milton. **Metamorfose do espaço habitado**: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia / Milton Santos; em colaboração com Denise Elias. – 6. Ed. reimp. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

SANTOS, Rafael Alcadipani dos. “A Onda”: análise da penetração do PCC em São Paulo. In: **Revista USP**, São Paulo, n. 77, p. 56-69, mar./maio 2008.

SARMENTO, Wagner. Al-Qaeda x EUA na Paraíba: Facções rivais que disputam o controle do tráfico de drogas em João Pessoa adotaram os nomes da rede terrorista e da potência mundial. **Jornal do Comércio**, Recife, 12 jun. 2013.

SCHIMIZU, Bruno. Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. São Paulo: **Ibccrim**, 2011.

SGARBI, Gabriela. Advocacia e valores éticos: comprometimento da integridade e da honestidade. **Revista Brasileira de Ética Profissional e Jurídica**, v. 7, n. 1, p. 56-68, 2019.

SILVA, Carlos Roberto. A atuação de advogados como facilitadores de atividades criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 122, p. 71-88, 2017.

SILVA, João. Advogados e organizações criminosas: impunidade e fragilização do estado democrático de direito. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 87-102, 2018.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado**: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada, 2014.

SOARES, Jussara. **PCC muda estratégia e afrouxa códigos de conduta para formar exército**: Para ampliar atuação, facção tenta atrair detentos sem histórico de mortes. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pcc-muda-estrategia-afrouxa-codigos-deconduta-para-formar-exercito-22363379>>. Acesso em: 01/03/2023

SOARES, Luiz Eduardo. Conexões: o crime organizado em São Paulo e no Brasil. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2016.

SORRENTINO, Pollyana. Al Qaeda x EUA: facções ganham destaque nacional, cúpula de segurança se reúne, mas minimiza: 'imprensa dá muita atenção'. **Portal Correio**, João Pessoa, 28 fev. 2012.

SOUTO, Claudio. Corrupção na advocacia: uma ameaça à democracia e ao Estado de Direito. **Revista de Estudos Políticos e Internacionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 187-204, 2015.

VARELLA, Paulo. Atuação em conluio com organizações criminosas e comprometimento da independência do advogado. **Revista de Direito Penal**, v. 21, n. 3, p. 157-170, 2019.

VEJA. Quadrilha envolvendo advogados e traficantes é desarticulada no Rio. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quadrilha-envolvendo-advogados-e-trafficantes-e-desarticulada-no-rio/>. Acesso em: 15 jan. 2019.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Ressocializar ou não ressocializar, eis a questão. **DireitoNet**, 18 de mai.de 2010.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta: as organizações criminosas no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.